

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Bruna Rodrigues Paletti

ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA TIPIFICAÇÃO DO
FEMINICÍDIO COMO INSTRUMENTO
EMANCIPATÓRIO DOS DIREITOS FEMININOS

Sarandi

2016

Bruna Rodrigues Paletti

ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA TIPIIFICAÇÃO DO
FEMINICÍDIO COMO INSTRUMENTO
EMANCIPATÓRIO DOS DIREITOS FEMININOS

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob a orientação da professora Mestre Gabriela Werner de Oliveira.

Sarandi

2016

*Dedico este trabalho a todas as mulheres
vitimadas pela violência de gênero.*

AGRADECIMENTOS

A Deus,
que me guia pelos caminhos da justiça e amor.

Aos meus pais Telmo e Edite,
que me ensinaram que o futuro é consequência de
nossos esforços no presente;
pelo exemplo de vida e, principalmente,
pelo amor incondicional.

À minha orientadora,
Professora Me. Gabriela Werner de Oliveira,
pela orientação imediata e constante e pela confiança
depositada.

Aos colegas de faculdade,
pelo esforço e conquistas compartilhados.

Aos amigos,
pelos desabafos, incentivos e pela compreensão nos
momentos de ausência.

Eu detesto ter que ser feminista
mas eu preciso ser
porque eu nasci mulher
e vivo a mercê
Se um dia eu tiver uma filha e ela tiver uma filha
eu imploro que não sejam feministas
que o chão desigual que eu piso hoje
enquanto vou pra casa atenta e com as chaves entre os dedos
seja seguro pra elas e pras outras filhas de filhas

Já eu, que azar, não vou ver isso em vida
me resta gritar, ainda que não seja ouvida
que eu detesto ter que ser feminista
Mas não sorria vencida, sociedade
que no sangue de outras mulheres busco coragem
pra fazer com que minha neta nunca conheça
o mundo que eu conheci

Aline Alberti

RESUMO

A presente pesquisa monográfica tem como objetivo o estudo sóciojurídico da tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, examinando sua eficácia como instrumento de emancipação do combate à violência contra as mulheres. A análise histórica corrobora a opressão vivida pela mulher, evidenciando o paradigma biológico com relação à identidade de gênero, bem como os aspectos atinentes à violência contra o sexo feminino. No Brasil, a violência contra a mulher passou a ser discutida apenas com a introdução da Lei Maria da Penha, criando mecanismos de combate e proteção às vítimas de violência doméstica, agregado ao empenho das Organizações Não-Governamentais e coletivos feministas, que colaboram para a promoção de políticas públicas de amparo e empoderamento das mulheres. No entanto, tais ferramentas não se mostraram suficientes frente à crescente misoginia, que posicionou o Brasil no quinto lugar no *ranking* de países onde mais se assassinam mulheres. Dessa forma, a tipificação do feminicídio apresentou-se como uma alternativa para a visibilidade da problemática e uma punição mais incisiva aos criminosos. Para tanto, mesmo após a análise dos argumentos contrários à judicialização do feminicídio, que o consideram fruto do Direito Penal Simbólico, conclui-se que, a existência de uma legislação específica que possibilite o enfrentamento da violência de gênero favorece o rompimento com a dominação patriarcal existente em nosso País, sendo, por ora, o mecanismo mais sensato a ser utilizado.

Palavras-Chave: Direito Penal Simbólico. Feminicídio. Qualificadora. Violência de Gênero.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 REFLEXÕES ACERCA DA CULTURA DE OPRESSÃO À MULHER.....	9
2.1 Aspectos históricos e culturais da misoginia.....	9
2.2 (Des)Construção dos Estereótipos de Gênero.....	14
2.3 Expressões da Violência contra a Mulher	18
3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL	24
3.1 Políticas Públicas	24
3.2 Organizações Não-Governamentais.....	33
3.3 Lei Maria da Penha	33
4 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	40
4.1 Considerações gerais acerca do Femicídio.....	40
4.2 Análise da Lei nº 13.104/2015	45
4.3 Aspectos controversos da tipificação do Femicídio.....	49
5 CONCLUSÃO.....	55
REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

A violência de gênero apresenta-se engendrada na cultura universal, na medida em que é recorrente e “naturalizada” nas mais distintas sociedades, sendo, por muito tempo, negligenciada como questão pública e justificada como uma problemática de cunho privado. O ápice de tal violência é alcançado quando a ruptura da integridade da vítima resultar em sua morte.

A morte de mulheres vítimas de violência de gênero ganhou destaque internacional por volta dos anos 1994, a partir da realização da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, integrando a pauta de discussão de importantes órgãos protetores de direitos humanos. Diante dos debates instaurados, estabeleceu-se a perspectiva de nomear tal barbárie como feminicídio, ensejando reflexões e pesquisas acerca da temática.

Diante de tal perspectiva, o presente trabalho tem como objetivo geral a análise da inserção do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Com base em entendimento feminista, pretende-se reconhecer a tipificação de tal crime como um marco na visibilidade à violência de gênero, bem como apontar os benefícios e/ou riscos do acionamento do direito penal como forma de emancipação dos direitos das mulheres.

A presente pesquisa pautou-se no estudo do confronto entre a proteção da dignidade física, psíquica, sexual e moral da mulher, frente à concepção patriarcal sobre o tema, que favorece a condição masculina dominante. Como consequência, pretende questionar e superar o caráter passional desse tipo de crime, que se revela como o resultado de violências sequenciais.

A metodologia a ser utilizada será a dialética, buscando debater a temática do feminicídio de modo dinâmico e pontual, averiguando aspectos sociais, culturais e históricos, bem como estatísticas e jurisprudências que corroboram as ideias aqui defendidas. No que tange ao desenvolvimento do presente estudo, será realizado mediante pesquisa bibliográfica, constituída essencialmente por livros e artigos científicos.

Faz-se necessária a divisão desta monografia jurídica em capítulos, a fim de melhor desenvolver e compreender o assunto. Ao adotar a Lei nº 13.104/2015 como instrumento legal relevante para a investigação dos casos de violência doméstica homicida praticada contra mulheres, analisar-se-á a construção histórica da condição feminina, os múltiplos aspectos da

violência contra a mulher no Brasil, bem como a tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico vigente.

No segundo capítulo, será realizada uma análise histórica da opressão e discriminação sofrida pela mulher, perpetrada ao longo de gerações e consolidadas pelos estereótipos de gênero, os quais se pretende desconstruir. Também serão abordadas as diferentes expressões de violência contra a mulher, principalmente intrafamiliar e doméstica, enraizadas no seio cultural brasileiro.

O terceiro capítulo será pautado pelo estudo das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, bem como a importância das Organizações Não Governamentais na postulação e ratificação dessas políticas. Ademais, analisar-se-á as disposições da Lei denominada Maria da Penha, reconhecida como um estatuto preventivo e assistencial, que criou mecanismos aptos a coibir e punir a violência contra a mulher.

Por fim, o quarto capítulo se aprofunda na tipificação do feminicídio, considerando aspectos atinentes a sua conceituação e caracterização, e a interpretação do texto trazido pela Lei nº 13.104/2015. Também será abarcado no referido capítulo, as controvérsias acerca da eficácia e reconhecimento da judicialização do feminicídio como marco na disputa discursiva do direito das vítimas sobreviventes à violência de gênero, bem como daquelas mulheres que não mais podem se defender.

2 REFLEXÕES ACERCA DA CULTURA DE OPRESSÃO SOBRE A MULHER

O presente capítulo, por meio de uma análise histórica da subjugação e exploração da mulher, busca compreender a influência da cultura na opressão vivida atualmente, bem como a formação dos estereótipos de gênero que constituem os papéis impostos às mulheres e aos homens. Estes foram consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e pela ideologia de dominação masculina, induzindo à relação hierárquica estabelecida entre os sexos, sacramentada ao longo da história pela diferença de papéis instituídos socialmente a homens e mulheres e resultando na violência recorrente e manifesta que atinge centenas de milhares de mulheres incessantemente.

2.2 Aspectos Históricos

Desde os primórdios da história da humanidade, a violência de gênero ocupa uma posição relevante dentro das relações afetivas e sociais, mesmo que de forma velada. Dessa forma, faz-se necessário analisar a construção histórica acerca da opressão feminina, presente nas mais distintas culturas e perpetuada através dos séculos. A desigualdade entre homens e mulheres tem suas raízes constituídas em lendas e mitos consolidados ao longo do tempo. Dentre eles, destacam-se os mitos da “Caixa de Pandora” e “Adão e Eva”, que disseminavam a inferioridade da mulher, atribuindo-lhes a culpa pelas mazelas da humanidade.

O mito grego escrito por Hesíodo no século VIII A.C., relata a história de Pandora, a primeira mulher mortal, moldada em argila por Hefesto a pedido de Zeus. Pandora foi dotada de muitos dons por cada um dos deuses e oferecida a Epimeteu, como forma de vingança implícita a ele e seu irmão, Prometeu. Ambos haviam roubado o fogo dos deuses e oferecidos aos homens, despertando a fúria de Zeus, que planejou dar Pandora de presente aos homens, pois seria, nas palavras de Thomas Bulfinch (2015, p. 24), “um mal em que todos, no fundo do coração, se deleitarão em rodear de amor sua própria desgraça”.

Acrescenta Thomas Bulfinch (2015, p. 24), que mesmo advertido por seu irmão, Epimeteu acolheu Pandora de bom grado e casou-se com ela. Receberam como presente de casamento uma caixa, mas como não sabiam o que havia dentro dela, Epimeteu ordenou à sua esposa que jamais tocasse na mesma. Entretanto, Pandora era dotada de grande curiosidade e acabou por abrir tal caixa, de onde saíram todos os males e pragas que permeiam a Terra.

Assim, conforme preceitua Thomas Bulfinch, (2015, p. 25), por sua "mente despudorada e natureza enganosa", Pandora põe fim a Era do Ouro, onde os homens viviam em perfeita harmonia e abundância e, por conta disso, homens e mulheres tinham diferentes direitos na Grécia Antiga. Mais tarde, o cristianismo retomou a ideia da mulher como ser inferior. No texto bíblico hebraico-cristão, Deus criou o mundo sozinho em sete dias e depois, ao olhar sua criação, sentiu falta de algo especial. Sendo assim, criou o homem à sua imagem e semelhança (Gen. 1:26-27), e lhe deu tudo aquilo que havia criado: fauna e flora e o homem, todos alocados no paraíso, esse denominado Jardim do Éden. Desde então, Adão vivia livre pelo paraíso desfrutando de suas riquezas naturais.

Ao passar do tempo, o homem percebeu que todos os animais tinham seus correspondentes, fêmea e macho. Diante dessa observação, foi sentindo-se sozinho e triste. Deus então percebeu que sua criação estava melancólica, e resolveu presenteá-la: pegou uma de suas costelas e modelou a mulher, sendo este seu presente (Gen. 2:21-22). Eva, como agrado, nasce com a função de fazer companhia ao homem, para que vivam em harmonia com os demais seres e alimentem-se com as plantas e frutos que estão à sua disposição no Paraíso.

Destarte, está na própria mulher a origem do mal, que por curiosidade, aceita a oferta da serpente e come o fruto proibido da Árvore do Conhecimento, e por sua persuasão, levou também Adão a pecar. Assim, despertam a fúria de Deus, que os expulsou do Paraíso, dando ao homem o castigo de dominar a terra para alimentar a si e sua prole, e à mulher, o sofrimento ao dar à luz aos filhos e a submissão ao marido, uma vez que foi ela que transgrediu as regras e causou a expulsão de ambos do Paraíso, marcando as suas gerações posteriores (Gen. 3:15-19).

Os religiosos utilizavam o discurso do mito da criação para justificar a submissão feminina, como descreve Tertuliano (*apud* Dalarum, 1990, p. 35) “Não sabes (mulher) que és Eva, tu também? (...) Tu és a porta do diabo, tu consentiste na sua árvore, foste a primeira a desertar a lei divina”. Percebe-se, assim, o papel das histórias e mitos na potencialização da hierarquia do homem sobre a mulher, que foi cristalizada como verdade inquestionável e, até mesmo santificada, propiciando com naturalidade a aceitação cultural que permeou durante toda a história.

Contudo, durante a Pré-História, as sociedades eram organizadas de forma igualitária, visto que não havia estruturas familiares. Para Regina Navarro Lins (2011, p. 26), a mulher ocupava lugar de destaque, visto que os homens desconheciam sua participação na procriação,

acreditando que a fertilidade era característica exclusivamente feminina, sendo reverenciada em diferentes culturas como “Deusa-Mãe”. Apesar de a linhagem ter sido traçada por parte da mãe e as mulheres representarem papéis predominantes na religião e em todos os aspectos da vida, não há sinais de que a posição do homem fosse de subordinação.

Posteriormente, com o sedentarismo e a atividade pastoril, o homem passou a observar o vínculo entre sexo e procriação. A partir desse momento, como expressa Regina Navarro Lins (2011, p.27), houve “uma ruptura na história da humanidade. Transformaram-se as relações entre homem e mulher. O homem, enfim, descobriu seu papel imprescindível num terreno em que sua potência havia sido negada”. Nesse contexto, inicia-se a definição de família como casal heterossexual monogâmico e seus filhos, onde tanto filiações como heranças passaram a ser masculina, e o homem assume a direção da casa, tornando-se proprietário da fonte de alimento e trabalho, como verifica Regina Navarro Lins (2011, p.28).

Já na Idade Média, conforme preceitua Michelle Perrot (1988, p. 168), a sociedade era misógina e patriarcal, dirigida e controlada pelos homens. Para a autora, a mulher, inquestionavelmente inferior ao homem durante tal período, era negligenciada e ficava sempre à sombra do gênero masculino, devendo ser governada pela inteligência masculina, desempenhando papéis e funções sempre bem definidas, geralmente limitadas ao trabalho doméstico.

Acrescenta Eduardo Carli de Moraes (2013), em sua análise da obra “A Feiticeira” de Jules Michelet, que a Idade Média via a carne como impura, sendo que o Cristianismo lança uma anátema sobre o corpo. Conforme o autor, aquelas mulheres que dominavam o emprego de plantas medicinais, que não se mantinham “puras” até o casamento ou mesmo aquelas que não se conformavam com o ideal de feminilidade que lhes era imposto, passavam a ser acusadas de bruxaria pelo Tribunal da Santa Inquisição onde eram “caçadas como um animal selvagem, perseguidas nas encruzilhadas, aviltadas e apedrejadas”.

Sustenta Pedro Prado Custódio (2012, p. 01-02), que a posição da mulher na sociedade medieval estava ligada a um aspecto distorcido pela teologia, responsável pela criação de uma visão negativa, segundo o qual a mulher teria inúmeras fraquezas físicas, morais e espirituais, sendo responsável pela perdição do gênero humano desde o princípio e contribuindo para perpetuação do mal na sociedade. Assevera o autor que tais ideias misóginas constituíram uma sociedade iminentemente masculina, na qual a mulher limitava-se a ser esposa e mãe, impossibilitando sua inserção no feudalismo.

Somente com o Renascimento, a mulher é afastada da imagem nefasta e diabólica para ter sua beleza associada ao divino e à perfeição. Conforme Christiane Schorr Monteiro (2008, p. 17), o gênero feminino passou da malignidade para a divindade, quando a Igreja impõe um padrão idealizado de comportamento, onde Maria, mãe de Jesus Cristo, era apresentada como um exemplo perfeito de mãe e esposa, passando da custódia do pai para a do marido, como sinal de sua submissão e dependência.

Desse modo, na Idade Moderna, a casa passa a ser o espaço ocupado pela mulher, que é afastada da vida pública e da comunidade e tem como compromisso o zelo com as tarefas domésticas, como afirma Losandro Antônio Tedeschi (2010, p.11). Segundo o autor, casa não era apenas o lugar onde a mulher desenvolvia seu trabalho, como também era o seu austero espaço vital, que, para um melhor entendimento, cita Silvana Vecchio (1990, p.170):

Espaço altamente simbólico, (...) estar em casa para a mulher casada como para a mulher virgem, quer dizer estar ao abrigo dos perigos, mas também manifestar aquelas virtudes mais aptas para tranquilizar o marido: fidelidade, continência, vergonha. Ao mesmo tempo, para a mulher casada, a casa é também um espaço a custodiar; a esposa, incapaz de gerir e necessitada de custódia e de orientação moral do marido tornam-se quase contraditoriamente, a responsável pelo comportamento de toda a família.

Consoante Losandro Antônio Tedeschi (2010, p.14-15), é nesse contexto que o papel de mãe e educadora se consolida como de natureza feminina, atribuindo à mulher um aspecto de emotiva, dependente, instintivamente maternal e sexualmente passiva. Dessa forma, o autor conclui que “mundo feminino”, privado às tarefas do lar, tornou-se oposto ao convívio social, que passou a ser um privilégio exclusivamente masculino.

Neste período, conforme ressalta Losandro Antônio Tedeschi (2010, p. 17), o patriarcalismo está presente também na vida rural brasileira, dando continuidade ao estereótipo das representações europeias sobre o feminino que a cultura familiar tinha na época. Entretanto, no Brasil o comportamento da mulher variava conforme a classe social ou o grupo étnico, sendo que as mulheres indígenas, negras e mestiças trabalhavam arduamente, enquanto nas classes mais elitizadas nem todas as mulheres eram confinadas à esfera privada do lar e excluídas da esfera pública. Com a consolidação do capitalismo e a nascente industrialização, houve um conjunto de alterações de ordem econômica, social e política, com repercussão também na vida das mulheres. No entanto, as mulheres continuaram excluídas dos direitos civis e políticos, como verifica Telma Gurgel (2010, p. 02).

Sustenta Christiane Schorr Monteiro (2008, p. 40), que mesmo a Revolução Francesa, com seus ideais democráticos e igualitários, não representou avanços para a condição feminina. Pelo contrário, negou às “cidadãs” o direito de voto e participação na vida política e divulgou o ideal da mulher doméstica, que não devia sair do seio de sua família para interferir nos negócios e aspirações masculinas. Dessa forma, a mulher continuava destinada aos espaços privados e aos cuidados com a família.

A partir desse momento, o caráter social da opressão das mulheres, como sintetiza Telma Gurgel (2010, p. 04), tem forte influência na aproximação com as organizações socialistas, que culminaram com a realização de Congressos Internacionais, nos quais se definiam linhas de atuação política para organizações feministas. Foi, de acordo com a autora, em um desses encontros, em 1910, que foi definido a realização da primeira Jornada Internacional da Mulher que iniciou a tradição do dia 08 de março, em nível mundial, como o Dia Internacional da Mulher.

Nesse sentido, Christiane Schorr Monteiro (2008, p. 46), expressa que, o ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como o estudo feminino, passou a ser socialmente aceito, de forma gradativa. Inicialmente, o trabalho das mulheres tinha caráter complementar, especialmente diante das dificuldades econômicas, incapaz de fundar uma identidade independente. Mesmo caracterizado como secundário, a autora disciplina que tal ingresso no mercado de trabalho conferiu à mulher contribuição no orçamento doméstico, retirando do homem o papel tradicional de único provedor da família, enfraqueceu a legitimidade da dominação.

Destarte ilustra Christiane Schorr Monteiro (2008, p. 112), que no Brasil, somente com a Constituição Federal de 1988 reconheceu-se o princípio constitucional da igualdade entre gêneros, resultando na criação de medidas protecionistas. Entretanto, por mais significantes que tenham sido as transformações sociais presenciadas nas últimas décadas, o ordenamento patriarcal permanece muito presente em nossa cultura e é cotidianamente reforçado através na desvalorização das características ligadas ao feminino, na violência doméstica e na aceitação da violência sexual.

2.2 (Des) Construção de Gênero

A subordinação da mulher, colocada como ser inferior, é a raiz da violência de gênero, na medida em que busca manter a mulher encarcerada ao sistema patriarcal, caracterizando-a como desigual e incompleta sexualmente. Importa desconstruir os papéis impostos aos gêneros, que compreendem a distinção entre masculinidade e feminilidade, como conceitos que foram fixados socialmente como diferenciação biológica dos sexos e expressada através das relações de poder e submissão da mulher.

Para Heleieth Saffioti (2015, p. 47), a definição de gênero pode ser compreendida historicamente através dos símbolos culturais que evocavam uma identidade objetiva, definida pelas atribuições sexuais e suas funções dentro das instituições sociais. A limitação sexual tornou-se o marco norteador do patriarcado, na medida em que regulava as relações homem-mulher, concedendo à mulher uma posição secundária que perpassa não apenas a sociedade civil, mas impregna também o Estado, de modo que a sua liberdade deriva do direito patriarcal e é por ele limitada.

O conceito de gênero surge na década de 1970, basicamente no campo das ciências sociais como objeto de estudos feministas, onde abriu caminho para a desconstrução de masculino e feminino, antes definidos pela identidade sexual. Com respaldo na premissa de que a sexualidade não pode ser interpretada em termos puramente biológicos, uma vez que o conjunto de práticas associadas ao gênero também são produto da construção social, Gayle Rubin (1993, p. 23), conceituou o sistema sexo/gênero como um conjunto de arranjos através dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produto da atividade humana e, nas quais, estas necessidades sexuais são satisfeitas.

No Brasil, o conceito de gênero ficou conhecido e difundiu-se apenas no final dos anos 1980 através do artigo de Joan Scott, que abordou o tema de forma analítica e ousada para a época, conforme preceitua Heleieth Saffioti (2015, p. 117). Nesse sentido, a definição de gênero passou a ser entendida como a representação de uma categoria social, recusando o essencialismo biológico, que defendia ser a anatomia o fator determinante da sexualidade e do comportamento humano.

Com a evolução dos estudos feministas e de gênero, o modelo de binarismo sexual, marcado pelo reconhecimento de um dimorfismo radical e original na sexualidade passa a ser reconhecido como uma construção decorrente da socialização, como sintetiza Liana Carvalho Riscado (2008, p. 85). Para a autora, sexo significa apenas a condição biológica, a diferenciação entre macho e fêmea, enquanto no conceito de gênero há uma dimensão psicológica e social do

sexo, ou seja, as características imputadas ao masculino e ao feminino e as funções que exercem homens e mulheres em uma determinada sociedade estão incluídas e são transmitidas pela socialização.

Preceitua Felipe Gustavo Koch Buttelli (2008, p. 134) que a formação do conceito de complementariedade do sexo feminino é aparente, pois se concentra verdadeiramente da divisão arbitrária de poder, dividindo funções e características inerentes a cada ser. Assim sendo, entende-se que, embora o emprego de gêneros esteja intrinsecamente ligado a estereótipos comportamentais atribuídos pela sociedade, seu sentido é puramente subjetivo, como assevera Rose Marie Muraro (*apud* Felipe Gustavo Koch Buttelli, 2008, p. 134):

Esta realidade limitada que é a realidade humana é “gendrada”, como “gendrados” somos todos nós. Porque todos temos um gênero, isto é, somos homens ou mulheres. [...] tomaremos gênero como aquilo que define o ser humano dentro da realidade simbólica, [...]. Sublinhamos também que gênero não se confunde com sexo – que é o nosso aparelhamento biológico – que pode ser vivido de várias maneiras: hetero e homossexuais, bissexuais e transgêneros, hermafroditas e incontáveis variações dentro de cada categoria.

Contudo, instituir atribuições específicas de feminilidade e masculinidade nos remete à composição misógina da separação dos sexos, seja por determinações biológicas, seja por imposição cultural. Sustenta Adriana Vidal de Oliveira (2013, p. 03), que a categoria denominada “mulher” é produzida pela mesma estrutura da qual pretende se emancipar, onde a lei produz a concepção de um sujeito precedente a ela, que tem como faculdade dominá-la, sustentada pelo patriarcalismo impregnado no seio sociedade civil.

A conceituação que regulamenta o sexo a partir de um sistema baseado no dualismo acaba por estereotipar os gêneros, perpetuando a disparidade e subjugação de uma identidade sobre a outra. Assevera Adriana Vidal de Oliveira (2013, p. 08), que sexo e gênero, assim como o sujeito, não existem em um formato prévio, pois são frutos dos processos regulatórios que impõe a coerência de sexo e gênero, estabelecido pelo padrão cultural.

Da mesma forma, buscou-se na fenomenologia existencialista o alicerce para a desconstrução do determinismo biológico que fundamentava a submissão feminina. Nesse sentido, disciplina Simone de Beauvoir (1967, p. 09):

Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. Somente a mediação de outrem pode constituir um indivíduo como um *Outro*. (Grifo da autora).

A Teoria da Igualdade foi uma das grandes referências do feminismo e da busca de igualdade de gêneros na medida em que definiu o fenômeno a partir da construção social das diferenças e identidades sexuais. Conforme destaca Simone de Beauvoir (1967, p. 490) a mulher é o outro, determinada e diferenciada em relação ao homem, sendo que esse discernimento incerto de “igualdade na desigualdade” serve para desmascarar o despotismo que assegura à mulher uma falsa isonomia, e ao homem uma constatada superioridade.

Ademais, Maria Eugênia Bunchaft (2013, p. 01), assevera que se passou a questionar o modelo que caracteriza a união entre homem e mulher, considerada basilar no contexto de sociedade fundada no núcleo familiar, onde a as religiões ocidentais impõe paradigmas morais de sexo voltado apenas para a reprodução, buscando compreender a relação entre os transtornos de identidade sexual e a discriminação daqueles que não se encontram compatibilizados entre sexo morfológico e sexo psicossocial.

A perspectiva de gênero é sempre relacional, que para Camila de Jesus Mello Gonçalves (2012, p. 69), baseia-se em uma categoria construída historicamente, na qual se entrepõe as relações entre homens e mulheres em ambientes e circunstâncias temporais concretas. Conforme doutrina a autora, a expressão gênero transcende as características naturais que definem os sexos, retirando do corpo físico a única variante que atua na determinação de gênero, incluindo nessa expressão a intersecção entre o que herdamos geneticamente e o que nos tornamos através dos contatos sociais e culturais.

O sexo deixa de ser considerado como um elemento decorrente apenas das funções fisiológicas do ser humano, sendo estas geneticamente determinadas e imutáveis, e passa a abranger os elementos genéticos, endócrinos, morfológicos, civis e psíquicos, conforme conceitua Maria Eugênia Bunchaft (2013, p. 01). Nesse sentido, compreende-se que, em regra, há uma compatibilidade entre sexo biológico e sexo psíquico, entretanto, pode haver uma desarmonia desses conceitos, materializando, assim, a identidade de gênero, que pressupõe a compreensão do indivíduo sobre a sua sexualidade, identificando-se com o masculino ou feminino.

Tal dicotomia entre a identidade sexual e o sexo biológico é entendida como transexualidade, que Maria Eugênia Bunchaft (2013, p. 04) define como uma desordem de identidade de gênero na qual o sujeito tem consciência de seu pertencimento ao sexo oposto, expressando profunda insatisfação com o sexo anatômico. Dessa forma, exprime a autora que a transexual mulher seria aquele indivíduo que nasce com anatomia masculina, porém, identifica-se com o gênero feminino.

Outrossim, disciplina Camila de Jesus Mello Gonçalves (2012, p. 55) que o transexual vive um drama que transcende o psicológico, levando à uma efetiva rejeição de seu fenótipo. Tal grupo reivindica o reconhecimento como integrantes de um determinado gênero, buscando uma inteligibilidade social exercida não apenas por seu direito cirúrgico à redesignação sexual, mas principalmente a mudança de seus documentos de identificação pessoal e a forma de tratamento consoante sua identidade.

Nesse aspecto, se reconhece que as crenças e valores próprios moldam a forma pela qual um indivíduo será conhecido e identificado no meio social, delineando os contornos de sua identidade, como demonstra Camila de Jesus Mello Gonçalves (2012, p. 103). A autora ressalta a importância da aprovação, em 2011, da Resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU, garantindo a dignidade humana e proteção dos direitos dos transexuais, onde consistiu em uma declaração conjunta para findar os atos de violência e violações de direitos humanos em prol daqueles discriminados por sua orientação sexual ou identidade de gênero, abarcando a transexualidade feminina.

Sobre o prisma da identidade de gênero e seus conceitos e dicotomias, Luiz Flávio Gomes (2015) aduz uma falha na Lei Maria da Penha, bem como na lei que regula o Femicídio, uma vez que seu texto faz referência expressa à vítima mulher. Salaria que no tocante à aplicação da Lei Maria da Penha, há decisões jurisprudenciais e parte da doutrina que se posiciona no sentido de aplica-la para situações que envolvem transexuais, travestis, bem como relações homoafetivas masculinas. Entretanto, explica que essa lei cuida primordialmente de medidas protetivas, terreno onde a analogia é válida para proteger até mesmo o homem, tratando-se de uma lacuna quanto à lei do Femicídio.

Entende-se como primordial desconstruir os conceitos rígidos atribuídos ao conceito de gênero, flexibilizando seu campo de atuação e agrupando as transexuais mulheres e até mesmo a parte mais sujeita a submissão dentro das relações homoafetivas, como forma de amparo às

vitimas de violência de gênero. Nesse sentido, disciplina Camila de Jesus Mello Gonçalves (2012, p. 105):

A proteção da dignidade pressupõe respeito à individualidade que se expressa por uma identidade, combinando-se com o plano abstrato e universal da dignidade com a existência concreta e singular do Ser, no pressuposto de que a dignidade é da pessoa concreta, na vida real e cotidiana; não é um ser ideal e abstrato (...), é o homem ou a mulher, tal como existem e se reconhecem.

Dessa forma, o uso do termo gênero permite uma análise das identidades feminina e masculina sem, no entanto, reduzi-las ao plano biológico, indicando que essas identidades estão sujeitas a variações determinadas pelos valores dominantes nas sociedades em cada período histórico. Assim, pode-se pensar a categoria gênero como uma expressão social e cultural complexa, em que coexistem diferentes princípios ordenadores, protegendo a dignidade da mulher e a subjetividade feminina na luta contra a violência a elas destinada.

2.3 Expressões da violência de gênero

A violência contra a mulher é uma prática ainda recorrente na sociedade brasileira, resultante das concepções culturais da naturalização da dominação masculina, bem como do reforço histórico garantido de forma recente até mesmo pelo Direito. Todavia, conforme preceitua Damásio de Jesus (2015, p. 02), a violência contra a mulher passou a ser reconhecida como uma violação dos direitos humanos e tornou-se um dos fenômenos sociais mais denunciados e que mais teve visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo.

A sociedade impõe à mulher a posição de submissa em relação ao homem, que segundo Maria Berenice Dias (2004, p. 15), possui outorgada superioridade aos estereótipos intrínsecos à condição de mulher, mãe e esposa, zeladora do lar e dos filhos, o que se revela também quando sofre violência doméstica. Para a autora, por medo de ficarem marcadas socialmente, as mulheres se calam, permanecendo em silêncio devido não só ao medo, mas também pela dependência econômica e baixa autoestima. São raros os casos em que a mulher denuncia o fato de agressão.

A violência de gênero é voltada ao simples fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. De acordo com Lena Lavinias (1997, *apud* Liana Carvalho Riscado p. 87), o caráter relacional da categoria gênero diz respeito às relações de dominação e opressão que transformam as diferenças biológicas entre o sexo em desigualdades sociais ou exclusão. Ademais, a violência ocorrida em casa, no âmbito doméstico ou em uma relação de familiaridade, afetividade ou coabitação é classificada como violência doméstica ou intrafamiliar. Estas violências incluem abuso físico, sexual, psicológico, negligência e abandono.

A Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas¹ em 1993 demonstra o reconhecimento e a compreensão internacionais de que a violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos. Reconhece-a como uma forma de discriminação contra as mulheres e define a violência de gênero como qualquer ato violento baseado no gênero que resulte, ou que seja passível de resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico.

Conforme define Carmem Hein de Campos (1998, p. 54), a violência não pode ser conceituada de forma uniforme, entretanto, é unânime que na violência há superioridade de um sujeito sobre o outro, o qual busca abolir no outro sua autonomia e liberdade, podendo ser um ato momentâneo ou uma continuação de atos progressivos, cujo propósito é forçar o sujeito passivo a abandonar o seu espaço e sua identidade. A autora diferencia violência e agressão, sendo que na segunda há dois sujeitos, com identidades autônomas, buscando se firmar com forças equivalentes, distinto da violência, onde há notável hierarquia de um dos sujeitos.

Nesse contexto, na Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher² que ocorreu na cidade de Pequim/China no ano de 1995, compreende a violência

¹Artigo 2º: A violência contra as mulheres abrange os seguintes atos, embora não se limite aos mesmos:

a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os atos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;

b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexual no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;

c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra;

² A expressão “violência contra a mulher” se refere a quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar em dano

doméstica como qualquer agressão física, sexual e psicológica, manifestada pelas relações de poder historicamente desiguais, derivando de hábitos culturais que consideram a prática de atos violentos contra como tradicionais, perpetuando a condição de inferioridade conferida à mulher no seio da família, no seu local de trabalho e na comunidade.

Como preceitua Mario Francisco Giani Monteiro (2013, p. 92), a violência contra as mulheres é uma epidemia que abrange o mundo todo, expressada através de estupros, violência doméstica, assédio no trabalho, abusos na escola, mutilação genital e violência sexual em conflitos armados, resultando em sérias implicações na saúde pública, na medida em que podem levar a traumatismos sérios, incapacidade e óbito, bem como, de forma indireta, nos mais diversos tipos de doenças psicológicas.

O estudo realizado por Nilda Stecanela e Pedro Moura Ferreira (2009, p. 159), relata os testemunhos de diversas entrevistadas que relatam suas experiências como vítimas de violência, revelando a associação de violência física com as demais expressões de hostilidade contra as mulheres. Através dos relatos, os autores entenderam por conveniente diferenciar os tipos de violência, dividindo-as como violência contra a mulher, doméstica, intrafamiliar e de gênero.

Dessa forma, encontra-se abarcadas no estudo de Nilda Stecanela e Pedro Moura Ferreira (2009, p. 160), a violência contra a mulher, que enfatiza o alvo contra o qual a violência é dirigida, sugerindo uma unilateralidade do ato, associando-se a um contexto racional; a categoria de violência doméstica, que designa o próprio espaço onde a violência é cometida, ou seja, na esfera privada, também podendo ser denominada como violência intrafamiliar; e, a violência de gênero, que se insere no contexto das relações sociais.

Outrossim, a violência física está estreitamente ligada à violência psicológica, que de acordo com Mary Susan Miller (1999, p. 93), caracteriza-se por comportamentos sistemáticos que seguem um padrão específico, com a finalidade de obter, manter e exercer controle sobre a mulher. Conforme a autora, tal violência tem início com as tensões normais dos relacionamentos, provocadas pelo trabalho, preocupações financeiras, hábitos desagradáveis ao

ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada. Por conseguinte, a violência contra a mulher pode assumir, entre outras, as seguintes formas:

a) a violência: física, sexual e psicológica que ocorre na família, inclusive sevícias; o abuso sexual das meninas no lar, a violência relacionada com o dote, a violência por parte do marido, a mutilação genital e outras práticas tradicionais que atentam contra a mulher, a violência exercida por pessoas outras que o marido e a violência relacionada com a exploração;

b) a violência: física, sexual e psicológica no nível da comunidade em geral, inclusive as violações, os abusos sexuais, o assédio e a intimidação: física, sexual e psicológica perpetrada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra.

parceiro e meras diferenças de opinião, que dão origem às agressões psicológicas, podendo chegar às vias de fato.

Ainda no que se refere à violência psicológica, Maria Berenice Dias (2004, p. 20) preceitua que o isolamento é uma de suas principais formas de manifestação, onde o homem busca, através de ações que enfraqueçam sua rede de apoio, afastar a mulher de seu convívio social, proibindo-a de manter relacionamentos com familiares e amigos, trabalhar ou estudar. A autora adverte ser a violência psicológica a mais frequente e talvez a menos denunciada, pois muitas vezes a vítima nem se dá conta que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência.

No que se refere à violência sexual, Damásio de Jesus (2015, p. 2) o entende como um crime clandestino e subnotificado, praticado contra a liberdade da mulher, provocando traumas físicos e psíquicos, além de expor-lhe a doenças sexualmente transmissíveis e à gravidez indesejada.

A violência sexual acaba por romper qualquer condição de integridade da vítima, onde a magnitude do trauma nem sempre guarda relação de proporcionalidade com o abuso sofrido, conforme aduz Heleieth Saffioti (2015, p. 19). Embora as feridas do corpo sejam mais facilmente curadas, as feridas da alma, entretanto, necessitam de maior esforço e tempo para cicatrizarem, com probabilidades inferiores de sucessos em tais tratamentos.

Maria Berenice Dias (2004, p. 51) assevera que o disposto no inciso III, do artigo 7º da Lei 11.340/06, prescreve que, qualquer conduta forçada contra o desejo da mulher no terreno do sexo pode ser considerada violência sexual. Nesse sentido, conclui a autora:

A violência sexual compreende toda forma de coerção sexual contra o ser humano, com ou sem violência física, que corresponde a qualquer forma de atividade e prática sexual sem seu consentimento, com uso de força, intimidações, chantagens, manipulações, ameaças ou qualquer outro mecanismo que anule ou limite a vontade pessoal.

As violências denominadas física e sexual não ocorrem isoladamente, pois sempre abarcam a violência psicológica e moral, sobretudo quando se referem à violência de gênero, como expõe Heleieth Saffiotti (2015, p. 790). Para a autora, há uma linha tênue entre a quebra de integridade e a obrigação de suportar o fado da submissão, onde os mecanismos de ordem

social fazem com que cada mulher os interprete singularmente, não havendo, portanto, uma percepção unânime de violência.

Cada tipo de violência gera, segundo Paula Martinez Da Fonseca (2006, p. 11), prejuízos nas esferas do desenvolvimento físico, cognitivo, social, moral, emocional ou afetivo. As manifestações físicas da violência podem ser agudas, como as inflamações, as contusões, os hematomas, ou crônicas, deixando sequelas para toda a vida, como as limitações no movimento motor, traumatismos, instalação de deficiências físicas, entre outras.

É comum o questionamento acerca das razões que levam uma mulher a permanecer em uma relação violenta. Para Maria Berenice Dias (2004, p. 41), uma mulher pode permanecer durante anos vivenciando uma relação que lhe traz dor e sofrimento, sem nunca prestar queixa das agressões sofridas, ou mesmo, quando decide fazê-la, em alguns casos, é convencida ou até mesmo coagida a desistir de levar seu intento adiante. A autora observou também que a violência acaba sendo protegida como um segredo, em que agressor e agredida fazem um pacto de silêncio que o livra da punição. A mulher, então, passa a ser cúmplice das agressões praticadas contra si mesma.

A partir dessa perspectiva, revela-se de suma importância retirar o “manto sagrado” que envolve as relações íntimas. Sintetiza Carmen Hein de Campos (2008, p. 253), que a violência praticada na intimidade não é assunto privado, mas sim de interesse público, visto que diz respeito à democracia e à cidadania, sendo necessário o rompimento de padrões culturais enraizados no panorama de negação do pleno exercício de garantias e direitos fundamentais das mulheres.

O relatório final da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995, p. 159) concluiu que a violência fere os direitos humanos das mulheres, conforme se expressa:

A violência contra a mulher constitui ao mesmo tempo uma violação de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e um óbice e impedimento a que desfrute desses direitos (...). É preciso proibir e eliminar todo aspecto nocivo de certas práticas tradicionais, habituais ou modernas, que violam os direitos da mulher. Os governos devem adotar medidas urgentes para combater e eliminar todas as formas de violência contra a mulher, quer na vida privada ou na pública, quer perpetradas ou toleradas pelo Estado ou pessoas privadas.

Mario Francisco Giani Monteiro (2013, p. 94), considera a violência contra a mulher como a causa e a consequência da desigualdade de gêneros, compondo um círculo vicioso, que precisa ser estagnado através de programas de prevenção primária que considerem a desigualdade de gênero e abordem as causas de tal violência, aduzindo mudanças na legislação e nos serviços de assistências às mulheres vítimas de violência.

Diante do exposto, conclui-se que as múltiplas formas de discriminação e de violência contra as mulheres não são acontecimentos pontuais, mas sim resultados de manifestação de relações de poder historicamente asseguradas pelo patriarcado e perpetuadas pela sociedade. Dessa forma, faz-se fundamental o reconhecimento e proposição de políticas públicas eficientes no combate à violência de gênero, bem como legitimar a importante função das Organizações Não-Governamentais no processo de empoderamento das mulheres e conscientização sobre a amplitude de seus direitos e, sobretudo, destacar a lição imposta pela Lei Maria da Penha no tocante a percepção da gravidade da violência pelo Estado e pela sociedade, buscando responsabilizar seus sujeitos ativos e alterar o status quo, conforme será destacado no capítulo adjacente.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência contra a mulher no Brasil encontra suporte cultural e histórico, conforme já analisado, mostrando-se como uma conjuntura ordinária e, muitas vezes, considerada trivial no

contexto social. Destarte, far-se-á relevante examinar os limites e os desafios enfrentados na implementação de políticas públicas efetivas no combate e apoio às vítimas de violência doméstica, reconhecer o papel das Organizações Não-Governamentais na postulação de tais políticas e no processo de empoderamento feminino. Ademais, ressaltar-se-á o marco simbolizado pela promulgação da Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, no tocante à elaboração de mecanismos para coibir e criminalizar a violência contra a mulher.

3.1 Políticas Públicas

Nas últimas décadas, ocorreram consideráveis avanços no tocante à operacionalização de políticas públicas voltadas ao gênero feminino. Entretanto, persistem as correntes invisíveis que não permitem uma completa e justa inserção da mulher no seio social como sujeito emancipado. Assim, faz-se necessária uma análise dos fatores que dificultam o empoderamento feminino, bem como a função estatal na implementação de políticas públicas que efetivamente proporcionem uma igualdade de gênero.

A partir da pressão exercida pelos órgãos internacionais, os Estados passaram a reconhecer a necessidade de alterações na legislação vigente no sentido de instaurar o Princípio da Igualdade nas relações de gênero. Conforme Damásio de Jesus (2015, p. 15), a Organização Mundial da Saúde identifica o problema da violência doméstica como tema legítimo de direitos humanos e saúde pública, enquanto a Organização das Nações Unidas reconhece a violência contra a mulher como um obstáculo ao desenvolvimento, à paz e aos ideais de igualdade, bem como uma violação dos direitos humanos.

Leciona Damásio de Jesus (2015, p. 17), que o Brasil ratificou inúmeras convenções internacionais, dentre as quais se destacam a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), o Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher (1995), além de outros instrumentos de efetivação de Direitos Humanos.

A discussão sobre violência de gênero contempla o campo dos direitos humanos na medida em que luta contra misoginia e aspira à igualdade social. Para Heleieth Saffioti (2015, p. 83), a compreensão de Direitos Humanos impõe que cada um respeite os demais sem a

penúria da imposição estatal, mas simplesmente por constituir um dever de cidadão. Entretanto, a faceta dominante mostra-se como insensível às diferenças do outro e acompanhada da necessidade de sobreposição do regime patriarcal dentro dos processos sociais.

Nesse sentido, compromissos têm sido assumidos no âmbito internacional na asserção da eliminação das discriminações de gênero, reconhecendo como papel do governo fazê-los instrumentos tangíveis de elevação da condição de cidadania das mulheres, conforme destacam Márcia Camargo e Silvia de Aquino (2003, p. 47). Acatando os mandamentos internacionais, a Constituição Federal, em seu artigo 226, § 8^o³, assegura expressamente a necessidade de políticas públicas para coibir e erradicar a violência doméstica.

Teresa Kleba Lisboa (2010, p. 04), explana que as políticas sociais envolvem sempre as esferas do Estado e da sociedade civil como um todo, sendo esta a responsável por definir as problemáticas sociais e solicitar programas e projetos para as Instituições Estatais. Desse modo, reconhece-se a relevância do ativismo feminino na multiplicidade de propostas e ações sugeridas como forma alternativa para os problemas sociais contemporâneos derivados da opressão de gênero e de suas disparidades.

A mudança do *status quo* pode se dar através da implementação de políticas públicas⁴ de caráter emancipatório, como aponta Maria Lúcia da Silveira (2003, p. 66). Para que as desigualdades de gênero sejam combatidas, pressupõem-se práticas de cidadania ativa para o resgate da mulher como sujeito de tais políticas, a fim de definir estratégias e construir pautas prioritárias sobre a concretização da justiça de gênero, sobretudo pela responsabilidade do Estado de assegurar a igualdade entre homens e mulheres.

O avanço das políticas integradas de gênero ainda hoje é barrado no que se refere ao combate da violência considerada mais gritante, que de acordo com Maria Lúcia da Silveira (2003, p. 70), dá-se pela:

Falta de atenção dada pelos responsáveis às atividades específicas de promoção da igualdade na fase de implementação dos programas e projetos, a insuficiente aplicação das linhas de orientação para integrar as relações sociais de sexo ao nível operacional,

³ Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º. O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

⁴ Maria Paula Dallari Bucci (2002, p. 38) conceitua políticas públicas como programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Políticas públicas são “metas coletivas conscientes”.

uma interpretação restritiva do alcance das estratégias na fase de planejamento dos projetos, bem como a falta de sensibilização e de compreensão do papel das mulheres em vários setores.

Frisa ainda Maria Lúcia da Silveira (2003, p. 70), que o apoio estatal para impulsionar o alcance de ações eficientes é um desafio, que exige empregar as questões de gênero na pauta de proteção social, reconhecendo o direito dos desiguais por meio de políticas afirmativas que reconheçam a legitimidade das ações específicas ao fortalecimento feminino que, enquanto ente social, atua em condições subordinadas.

Assim sendo, observa-se um processo de mudanças no cenário das políticas de igualdade, que passam a focar em ações positivas no combate a toda e qualquer forma de discriminação da mulher, inclusive as de maneira indireta, como aponta Virgínia Ferreira (2003, p. 79). Conforme a explanação da autora, as ações positivas são definidas como disposições transitórias que buscam retificar a violência praticada no passado e evitar que se concretizem no futuro, com o viés de restabelecer a igualdade de condições entre homens e mulheres.

Desse modo, destacam-se o Programa Nacional dos Direitos Humanos de 1996 do Ministério da Justiça no título Proteção do Direito e Tratamento Igualitário Perante a lei, e as Estratégias de Igualdade de 1997, do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Tais programas congregam os conceitos, as ações e os recursos de todos os Ministérios e órgãos, apontando soluções para o problema da violência contra mulheres e crianças, da exploração sexual e econômica e, especialmente, da violência doméstica, como evidenciam Márcia Camargo e Silvia de Aquino (2003, p. 48).

Ademais, o Projeto de Segurança Pública para o Brasil, de 2003, aborda a violência doméstica e de gênero como um problema global e propõe oito metas específicas⁵, buscando atingir proventos na área de segurança e de saúde, através de sistemas compostos e

⁵ Ampliação do número de pessoas capazes e dispostas a buscar apoio médico, psicológico, jurídico e social para viabilizar o rompimento da situação de violência em que se encontram; garantia de segurança para as mulheres em situação de violência: vítimas protegidas do risco de novos ataques e de agressões mais severas; ampliação do número de mulheres dispostas a denunciar a violência nas delegacias policiais e a sustentar a denúncia nas instâncias judiciais; instituição de projetos de integração do atendimento às vítimas e agressores, com base nos quais cada serviço possa ser acessível a partir dos demais; difusão de informações básicas e de orientações para vítimas, profissionais e comunidades sobre como agir diante dos casos de violência doméstica e de gênero; criação de um sistema de informação sobre a violência doméstica e de gênero, capaz de subsidiar diagnósticos consistentes e de informar os processos de avaliação de resultado; controle da ação dos autores de violência/adoção de penas alternativas efetivas para aqueles homens cujos crimes sejam considerados de menor gravidade; redução da violência sexual intra e extra familiar e dos danos que lhe são decorrentes.

descentralizados de atendimento a vítimas e agressores, conforme Márcia Camargo e Silvia de Aquino (2003, p. 48).

Por conseguinte, destacam Márcia Camargo e Silvia de Aquino (2003, p. 48) que, embora as políticas de proteção e segurança sejam basilares para o enfrentamento da violência, faz-se necessário avançar tanto em políticas de prevenção como na ampliação dessas políticas. Incentivar a reversão do quadro de dependência financeira, elevar a autoestima da mulher, bem como reforçar a representação e participação da mulher na sociedade também são importantes para estabelecer condições favoráveis à autonomia feminina.

Destaca-se o determinante papel do Estado na construção de uma igualdade formal, não apenas na regulamentação de leis que coíbam a violência e discriminação, mas inclusive como agente de mudanças culturais, conforme preceitua Vera Soares (2004, p. 114). As ações imperativas do Estado proporcionam avanços na luta pela isonomia de gênero, através da criação de coordenadorias e secretarias de políticas públicas para mulheres, além das Delegacias Especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência.

Ademais, disciplinam Márcia Camargo e Silvia de Aquino (2003, p. 48) que a criação das Delegacias Especializadas alicerça um marco para a visibilidade da violência contra a mulher, consistindo em uma estratégica política de proteção dos direitos de gênero. Nesse sentido, destaca-se também a instalação das Casas-Abrigo, Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Varas Adaptadas de Violência Doméstica e Familiar, Promotorias Especializadas e Núcleos de Gênero do Ministério Público e Defensorias Especializadas de Atendimento à Mulher, concedendo maior proteção da mulher e instrumentos reais para a elevação da sua condição de cidadã⁶.

Entretanto, é necessária uma reflexão acerca do espaço em que se constituem tais programas públicos e como suas ações impactam no cotidiano das mulheres. Destaca Vera Soares (2004, p. 124) que os organismos idealizados com o viés de proposição, planejamento e

⁶ De acordo com o Relatório Lilás 2014, divulgado em 22 de maio de 2015, a rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica no Estado do Rio Grande do Sul é composta por 28 Centros Municipais de Referência da Mulher, 17 Casas de Abrigos, 20 Delegacias especializadas à mulher, 65 Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS), 346 Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), 26 Patrulhas Maria da Penha da Brigada Militar, além de contar com o apoio do Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público estadual.

execução de políticas de combate à violência contra a mulher são executados há décadas, e, no entanto, ainda possuem deficiências gritantes.

A crítica realizada a estes organismos referem-se à dificuldade de acesso para negociações e aos poucos recursos destinados para as Coordenadorias ou Secretarias, como explana Vera Soares (2004, p. 125):

Quanto mais afastadas do núcleo de poder do governo, das instâncias de decisão, maiores são as dificuldades para a articulação com as diversas secretarias. Ainda assim, em alguns casos mesmo que as coordenadorias da Mulher estejam situadas nos gabinetes dos prefeitos ou governadoras, algumas vezes ainda não dispõem de recursos próprios para suas ações. São recursos do próprio gabinete que são utilizados. Dispõem de uma pequena infraestrutura humana. E se não são unidades orçamentárias suas ações também, ficam limitadas.

Para Vera Soares (2004, p. 117), as políticas voltadas à equidade devem ser amplas e articuladas, capazes de satisfazer a complexa demanda da violência de gênero e suas mais variadas expressões. O enfrentamento dessa mazela requer ações conjuntas de setores como educação, saúde, assistência social, segurança pública e justiça, a fim de combater a violência de gênero, modificar os padrões machistas agregados na sociedade e promover o empoderamento das mulheres, conforme o padrão adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres⁷.

Dessa forma, a adoção de políticas públicas que resultem em ações nas mais diversas áreas de maneira contínua e sistemática, constrói uma forte rede de promoção de direitos, sejam eles civis, sociais, culturais ou econômicos, avançando na construção da equiparação entre homens e mulheres.

3.2 Organizações Não-Governamentais

A violência contra a mulher, legitimada histórica e culturalmente, perpetua-se até hoje no seio da sociedade brasileira, algumas vezes de maneira velada, mas nunca completamente declinada. Tal violência aterroriza e persegue milhares de mulheres em todo o país, mesmo com

⁷ A noção de enfrentamento não se restringe à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres, que compõem os Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

leis severas direcionadas àqueles que a cometem, mesmo frente às políticas públicas que lhes socorrem. Nesse contexto, surgem as organizações desvinculadas ao Estado, como complemento ao combate da violência doméstica e mecanismo de valorização da mulher como sujeito de direitos no interior de suas relações pessoais, bem como na comunidade.

As redes feministas brasileiras se iniciam no século XIX, com a Primeira Onda Feminista, conhecida como movimento sufragista, caracterizado pela luta das mulheres por direitos políticos, segundo Letícia Cremasco Borsari e Latif Antônia Cassab (2010, p. 02). Após, o movimento também abarcou a luta da libertação, dentro da Segunda Onda Feminista, contra todas as formas de discriminação e postulando direitos de próprio corpo, direitos trabalhistas e combate à violência de gênero. A partir dos anos 1990, o feminismo adquiriu caráter institucional e passou a fundar organizações que não dependessem da iniciativa estatal.

Nesse sentido, a sociedade passou por uma mudança de paradigma, uma vez que o Estado deixa de ser a única fonte reivindicação de isonomia de gênero e, são criados conjuntos de organizações sociais com a prerrogativa de facilitar o acesso da mulher aos seus direitos. De acordo com Virgínia Ferreira (2004, p. 83), as ONG's possibilitaram o envolvimento das mulheres nos acordos e programas intragovernamentais, surgindo como peças fundamentais na construção de um "regime internacional", o qual busca reproduzir relações de cooperação entre os Estados, implementando políticas efetivas por meio de princípios, normas e procedimentos ratificados por cada país.

Tais movimentos são marcados pela aproximação com ONG's feministas, no esforço de sobrepujar as desigualdades de gênero, raça e classe social, buscando desconstruir os paradigmas misóginos e hierárquicos impostos ao longo da história, como aponta Letícia Cremasco Borsari e Latif Antônia Cassab (2010, p. 55). Assim, o feminismo brasileiro emerge como um movimento questionador, que vai além da opressão advinda do patriarcado, buscando questionar os modelos de comportamento e sexualidade aos quais as mulheres são submetidas.

Por conseguinte, os movimentos feministas tornam-se cada vez mais globais, como disciplina Virgínia Ferreira (2004, p. 90). As questões relacionadas à desigualdade e violência de gênero ultrapassam as fronteiras estatais e tomam posição mundial frente à massificação da cultura discriminatória, consistindo em base para reivindicações de políticas internas e internacionais.

Conforme Letícia Cremasco Borsari e Latif Antonia Cassab (2010, p.55), as Organizações Não-Governamentais são produto das recentes relações políticas entre o Estado

e a sociedade civil, preservando simetria com as questões sociais, através do fazer político e da prestação de serviços à comunidade. Essas organizações desempenham um importante papel na constituição de redes de proteção social, com o escopo de fortalecer os segmentos feministas, atuando diretamente em prol das necessidades das mulheres em um contexto de organizações sócio-políticas.

As ONG's objetivam a superação das desigualdades de gênero, raça e classe social, a ampliação e concepção de novos direitos tanto particulares quanto coletivos, com prerrogativas capazes de esmorecer as desigualdades de gênero, como afirmam Cristina Buarque e Semira Adler Vainsencher (2001, p. 12):

As ONGs feministas têm contribuído para a transformação da esfera pública nacional quando introduzem, na discussão política, três questões recorrentes da vida privada, em todas as classes sociais: a violência contra a mulher, em particular a denúncia da violência doméstica (aquela perpetrada por maridos, pais, padrastos, namorados, irmãos e amantes), a paternidade irresponsável e o direito à contracepção (com destaque para a problemática do aborto), buscando explicitar o conteúdo político desses fenômenos e desnudando as injustiças sociais, contra as mulheres, cometidas pelos regimes democráticos, no processo de reprodução da vida.

Nesse sentido, tais instituições atingem de forma direta a produção e o acesso aos direitos da mulher, impulsionando a construção de um perfil político diverso do autoritarismo arcaico impregnado em nossa sociedade, frente à busca de soluções eficientes para a violência de gênero. Para Cristina Buarque e Semira Adler Vainsencher (2001, p. 06), as ONG's propõem, além da reivindicação e da crítica aos mecanismos vigentes, transformar o meio, participando diretamente da tomada de decisões e proposições de políticas públicas, para então, romper as correntes do patriarcalismo opressor que controla, agride e mata centenas de mulheres no mundo.

Ademais, Patrícia Andréa Osandón Albarran (2013, p. 322) destaca que algumas organizações feministas sobressaíram-se no Brasil, como a Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero no Rio Grande do Sul e a CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria) no Distrito Federal, em conjunto com o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres), que elaboraram um documento intitulado como “Propostas para o Estado brasileiro – níveis federal, estadual e municipal – medidas

concretas para o enfrentamento da violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar⁸”. O referido diploma apresentou propostas de prevenção e combate à violência doméstica, sensibilizando as instâncias estatais em relação ao tema.

A atuação do Poder Judiciário no âmbito da violência contra a mulher deve-se ao envolvimento incisivo de ONG’S, que apontavam para uma reordenação significativa do procedimento acolhido nos casos de violência doméstica, como disciplina Patrícia Andréa Osandón Albarran (2013, p. 335). Para a autora, a violência contra a mulher é um fenômeno que exige a atuação conjunta de movimentos, ONG’s, Governos, organismos internacionais e da sociedade como um todo, a fim de estruturar leis e políticas que atuem como questionadoras e denunciadoras de tais abusos, acompanhando diligentemente a validade das medidas aplicadas.

O viés da igualdade de gênero independe da classe social, raça e etnia, buscando promover a atuação livre da mulher no contexto familiar, nas relações de trabalho e na comunidade. Para tanto, as Organizações Não-Governamentais são de suma importância no combate à violência contra a mulher, como destaca Patrícia Andréa Osandón Albarran (2013, p. 321):

Desde os anos 1970, o movimento de mulheres, por meio de suas organizações, transformaram-se no lugar mais ativo da sociedade para denunciar a violência contra as mulheres. Muitas campanhas ocorreram no Brasil, graças ao trabalho destas entidades. Neste sentido, acreditamos que as redes são o resultado da interação entre o esforço das organizações não governamentais e as instituições de estado, atuando em permanente tensão e colaboração. Assim tem sido ao longo destas décadas e, sem as ONGs, possivelmente as políticas públicas não teriam avançado no Brasil.

Além disso, as ONG’s fazem parte de um rompante global afetado por mudanças comuns a governos, sistemas econômicos, tecnologias de comunicação e ao cotidiano das pessoas. Enfatiza Vera Soares (2004, p. 22) que para as organizações feministas prosseguirem contribuindo como um movimento massivo, heterogêneo e diverso, é preciso estabelecer novos

⁸ A presente Matriz insere-se no Projeto Proposta sobre Prevenção e Combate à Violência Doméstica/Familiar contra Mulheres, desenvolvido pelas organizações CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria, CEPIA - Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação, CLADEM - Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher e THEMIS - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, em parceria com a Comissão dos Direitos Humanos da Câmara dos Deputados.

entendimentos e métodos para acompanhar as mudanças cada vez mais recorrentes. Mais do que simplesmente reconhecer a incorporação da heterogeneidade como dimensão intrínseca, é necessário instalar no interior do movimento a responsabilização pela visibilidade do tema e proposição de medidas valorizadoras das mulheres.

A introdução de políticas públicas de supressão à violência contra as mulheres nos últimos 30 anos contou indispensavelmente com a ação dos movimentos de gênero, compreendendo o papel desempenhado pelas ONGs feministas, de acordo com a explanação de Patrícia Andréa Osandón Albarran (2013, p. 322). A elaboração do projeto abarcou desde denúncias sobre homicídios de mulheres, na década de 1970, o empenho, nos anos 1990, pela instauração de delegacias especializadas de atendimento de vítimas de violência doméstica, bem como pela fundação de casas de abrigo para essas vítimas, partindo da necessidade de uma legislação específica para os crimes contra a mulher, que resultaram na aprovação da Lei Maria da Penha.

Entretanto, os desafios no combate à violência de gênero são complexos em um país primitivamente patriarcal, que restabelece o funcionamento das instituições democráticas em conjunto com as crises econômicas e políticas, culminando em respostas deficitárias para a melhoria das condições de vida das mulheres, conforme disciplina Vera Soares (2004, p. 24). Percebe-se, portanto, a urgência de repensar o significado da democracia para as mulheres e associá-las às condições civis vigentes no país: corrupção, miséria crescente, instituições que não correspondem às propostas à que se engajaram, ainda a tradição cultural e política de práticas autoritárias. Para tanto, faz-se necessário censurar as formas de “democracia” que não reconhecem a diversidade humana e que definem o bem comum da sociedade partindo de ideias patriarcais e misóginas da construção do sujeito.

Um desafio a ser enfrentado pelas Organizações Não-Governamentais é a falta de recursos financeiros para a sua manutenção, conforme o entendimento de Patrícia Andréa Osandón Albarran (2013, p. 334). De acordo com a autora, o desenvolvimento estatal acaba por afastar os organismos internacionais de financiamento, gerando um dilema quanto às verbas para a realização dos projetos das ONG's, que passam a necessitar do dinheiro público para a efetivação de seus trabalhos, pressionando o Estado a garantir a execução e criação de leis especiais, como doutrina Fabiana Paranhos (2011, *apud* Patrícia Andréa Osandón Albarran 2013, p. 334 a 335):

Em qualquer lugar do mundo, se o Estado fizesse tudo o que deveria, as organizações do terceiro setor não existiriam. As ONGs existem porque algo está errado, seja na área dos direitos da mulher ou nas áreas de direitos humanos, proteção à criança e ao adolescente ou meio ambiente... Quando o Estado falha, a sociedade organizada se manifesta. A parceria do Estado com a sociedade civil é necessária porque o Estado já se provou que não é capaz de monitorar ou atender a todas as demandas.

Dessa forma, demonstra-se a importância do confronto entre o Estado e as organizações de apoio à mulher, que assumem uma postura de reivindicação, como também de colaboração conjunta no tocante à erradicação das desigualdades vivenciadas pelas mulheres no Brasil. Por fim, cabe salientar que as ONG's feministas, em sua atuação como entidades políticas titulares de capacidade técnica e de negociação, tanto em esfera nacional quanto global, contribuem significativamente para as mudanças que vem ocorrendo na legislação e na visibilidade das questões de gênero.

4.3 A Lei Maria da Penha

A violência doméstica representa uma ameaça que acompanha mulheres de diferentes países, idades, classes sociais, raças, etnias e orientação sexual, compondo-se como um fenômeno que domina, escraviza e mata. O Brasil, acatando com os dispositivos internacionais de igualdade de gênero e luta contra a violência, aprovou a Lei n ° 11.340/2006, intitulada Lei Maria da Penha, como forma de coibir e formular recursos no combate à violência doméstica e familiar. Nesse contexto, a referida lei tornou-se uma referência no resgate da cidadania da mulher, salvaguardando-a do alcance de seu agressor através de medidas protetivas e punições mais efetivas.

Antônia Alessandra Sousa Campos (2008, p. 19), disciplina que, por um longo período as militantes dos movimentos de mulheres lutaram por sanções mais severas aos agressores de mulheres, com o propósito de alcançar penas mais eficientes no combate à problemática da violência doméstica. Entretanto, frisa a autora que, a violência doméstica não era reconhecida como um crime, motivo pelo qual tardaram medidas nesse sentido, contribuindo para a expansão dos casos de violência e da impunidade dos agressores.

Dessa forma, surge a Lei Maria da Penha como uma audaciosa proposta de transformação cultural implantada no ordenamento jurídico brasileiro, emergindo como um

grito socorro ao descaso do Estado e da sociedade quanto ao problema. Aponta Antônia Alessandra Sousa Campos (2008, p. 19) que a referida lei não trata da violência contra a mulher em seu aspecto mais abrangente, locupletando a violência de gênero, mas tão somente trata da violência no âmbito familiar, onde o homem agride a mulher, fundado em uma convicção de superioridade.

A Lei da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher tem como início a pressão das Organizações Não-Governamentais brasileiras e estrangeiras, em conjunto com representantes da Secretaria de Políticas para as mulheres, empreendendo importantes discussões para a elaboração de um projeto de lei que instituísse no ordenamento jurídico brasileiro leis e políticas públicas de proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica, conforme recomendações contidas no Relatório nº 54, da Organização dos Estados Americanos (OEA).

A problemática ganhou visibilidade com o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, o economista e professor universitário Marco Antônio Heredia Viveiros. De acordo com o Relatório nº 54 da (p. 01), em 29 de maio de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes, com 38 anos e mãe de três filhas pequenas, foi vítima de tentativa de homicídio por parte de seu então esposo, sendo atingida por um tiro nas costas enquanto dormia, ocasião em que ficou paraplégica.

Apenas duas semanas após seu regresso do hospital, e ainda em estado de recuperação, Maria da Penha é vítima de uma segunda tentativa de homicídio por parte de seu esposo, que dessa vez, tentou eletrocutá-la durante o banho. Conforme relata a denúncia interposta perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, é nesse momento que Maria da Penha decide se separar, por convencer-se de que as ações do marido eram premeditadas. A investigação dos crimes teve início em junho de 1983, porém, a denuncia somente foi apresentada pelo Ministério Público Estadual em setembro do ano seguinte. Entretanto, mesmo com o lapso de mais de 17 anos, Marco Antônio Heredia Viveiros permanecia em liberdade, valendo-se recursos processuais.

Ao longo de todos esses anos, Maria da Penha travou uma incansável luta para punir seu agressor, recorrendo à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), órgãos que acataram pela primeira vez um crime de violência doméstica. Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 152) discorre que, em razão da demora no processo contra Marco Antônio Heredia Viveiros, o Estado Brasileiro foi condenado

pela Organização dos Estados Americanos (OEA) a tomar medidas eficazes quanto ao caso e indenizar a vítima, além de assumir perante a comunidade Internacional, o compromisso de implantar e cumprir os dispositivos contidos no Relatório nº 54⁹.

Dessa forma, em cumprimento às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), foi sancionada a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, como homenagem à mulher que lutou de forma pungente contra a impunidade e que representou inúmeras outras mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil -, nos termos do § 8º, do art. 226 da Constituição Federal, em consonância com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conforme profere Ana Beatriz Barbosa Silva (2010, p. 154).

Aborda Antônia Alessandra Sousa Campos (2008, p. 22) que antes da aprovação da Lei nº 11.340/06, não existia, no Brasil, uma lei singular para processar e julgar os casos de violência doméstica contra mulher, sendo que grande parte dos casos transcorriam nos Juizados Especiais Criminais, consoante previsão da Lei nº 9.099/95. Conforme o referido diploma legal, as penas não ultrapassariam dois anos, a mesma aplicável aos crimes de menor potencial ofensivo, sendo que as penas prescritas aos agressores eram basicamente de cunho pecuniário, resumindo-se ao pagamento de multas ou cestas básicas.

⁹A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera ao Estado Brasileiro as seguintes recomendações: 1º. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia. 2º. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes. 3º. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. 4º. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos, unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

A Lei Maria da Penha não é completa, entretanto, representou um marco histórico no combate à violência doméstica no Brasil, trazendo em seu seio uma estrutura. Traz em seu bojo uma estrutura em conformidade com as complexas demandas da violência contra a mulher, propondo mecanismos de prevenção, assistência às vítimas, políticas públicas e penas mais severas para os agressores, como explica Antônia Alessandra Sousa Campos (2008, p.24). A Lei foi criada com o intuito de abordar a importância da modificação cultural e de valores, bem como promover políticas públicas e assistenciais, tanto para vítima quanto para o agressor, não tendo caráter unicamente punitivo, e sim de cunho protecionista e gerador de um amparo efetivo aos direitos humanos das mulheres.

Desse modo, Antônia Alessandra Sousa Campos (2008, p.27), revela que, em seu aspecto objetivo, a referida Lei aponta especificamente ao combate dos atos de violência ocorridos no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar, enquanto que em seu aspecto subjetivo, direciona-se visando proteger a mulher dos atos de violência praticados por homens ou mulheres com os quais a mesma tem, ou teve, relação marital ou de afetividade, ou mesmo por qualquer pessoa com as quais conviva no meio familiar. Ademais, a Lei é ousada em grande parte de seus dispositivos, ocasionando notável transformação no que se refere à atuação do atendimento às vítimas e eleição de medidas punitivas.

A Lei Maria da Penha tipificou uma nova espécie de violência, qual seja, aquela praticada contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar ou íntimo. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 20) doutrinam que com o advento da Lei, as ofendidas passaram a contar com um estatuto de proteção, não somente de caráter repressivo, mas principalmente, de prevenção e assistência. Para tanto, não apenas as mulheres se apresentam como potenciais vítimas de violência doméstica, uma vez que o disposto no § 9º do artigo 129 do Código Penal¹⁰ não restringe o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 21) alertam que doutrina conservadora não considera a transexual como possível sujeito passivo do crime de violência doméstica, com o fundamento de que apenas aqueles com características genéticas femininas podem ser protegidos pelo dispositivo legal. Há também a doutrina intermediária, que aceita a

¹⁰ **Art. 129.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º. Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006). Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

transexual como potencial vítima de tal crime, desde que transmute suas características sexuais por cirurgia irreversível e retifique seu registro civil.

No entanto, conforme explanado no capítulo anterior, a transexual feminina pertence ao gênero feminino e empenha-se para se adequar a tal gênero, tanto sob a perspectiva física quanto social. Claudia Aoun Tannuri (2014, p. 27) defende que, independentemente desse ajustamento ou não, a transexual pertence ao gênero feminino e, dessa forma, é protegida integralmente pela Lei n° 11.340/2006.

Ademais, Claudia Aoun Tannuri (2014, p. 28) afirma que as transexuais encontram-se em situação de dupla vulnerabilidade por razões de discriminação de gênero e pela orientação sexual. Como a exigência especial para ser protegida pela lei é ser mulher, estão as transexuais e transgêneros sob a égide da Lei Maria da Penha, pois possuem identidade social com o sexo feminino, sendo que toda agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica.

Nesse tocante, afirmam Carolina Valença Ferraz e Glauber Salomão (2013, p. 233, *apud* Claudia Aoun Tannuri, 2014, p. 32) que:

O sexo jurídico pode ser objeto de uma escolha livre do indivíduo, baseada em sua identidade de gênero, como expressão da dignidade humana. Assim, se a pessoa se identifica com o gênero feminino, se ela se vê desta forma, apresentando-se socialmente como mulher, ainda que fisicamente a genitália seja masculina, o direito deverá não apenas respeitar essa decisão pessoal como reconhecer a sua validade, conferindo-lhe eficácia, para que as informações registrais sejam adequadas a essa realidade pessoal e social. (...) A proteção constitucional da dignidade pressupõe o reconhecimento da capacidade de autodeterminação, de autonomia, para que as decisões tomadas na esfera da liberdade individual sejam preservadas, de modo a assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade humana. (...) Destarte, não vemos obstáculo ao reconhecimento jurídico da condição feminina a transexuais não cirurgiadas, a partir de uma interpretação construtiva da legislação vigente, mediante a admissão da força normativa da Constituição Federal.

Conforme Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 29), a definição de violência doméstica independe do entendimento sobre gênero e orientação sexual, bem como da constituição de família, que atualmente é aceita protegida nas suas mais diversas concepções. Além disso, a violência doméstica se configura nos modos físico, psicológico, sexual, patrimonial e moral, como preceitua o artigo 7º da referida Lei¹¹.

Destarte, importa destacar que diante da vedação trazida quanto à inutilização da Lei dos Juizados Especiais Criminais, a ação proposta é de natureza pública incondicionada, embora não exposto em seu texto. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 137) argumentam que faz-se uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico em conjunto com os princípios, tratados e convenções que tratam da matéria, aduzindo à conclusão de que tais crimes não podem depender da “vontade” da vítima para o seu processamento.

A Lei nº 11.340/2006 não possui somente caráter repressivo, mas também estabelece outras medidas de intervenção por parte do Estado, que devem ser articuladas por todos os serviços que atendem mulheres em situações de violência. Assim, a referida lei propôs-se a desmitificar a construção complexa e individual em torno da violência doméstica e familiar contra a mulher, na medida em que não se atenta somente à condição punitiva da norma, mas visa atingir também o procedimento aplicável. Destaca Maria Dolores de Brito Mota (2014, p. 61) que as medidas de proteção são elementares para dar efetividade à lei, atuando de maneira imediata, para garantir a segurança da vítima.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 628) salienta as medidas de urgências relativas ao agressor, considerando-as positivas e eficazes, sendo que dentre elas, destacam-se a suspensão da posse ou porte de arma de fogo pelo agressor, o afastamento do lar, bem como a proibição de aproximação com a vítima. Ademais, o autor ressalta o adequado

¹¹Art. 7º. São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

emprego de medidas protetivas de urgência relativas à ofendida, que prevê o encaminhamento da vítima e de seus dependentes para programas de proteção ou atendimento, como também a separação de corpos, com determinação do afastamento legalizado do lar ou sua recondução.

Dessa forma, constata-se que a Lei Maria da Penha provocou intensas mudanças na legislação vigente e no próprio meio social, trazendo à tona a problemática da violência contra a mulher com aspectos definidos e bem posicionados. Entretanto, tais mecanismos não se mostraram suficientes para coibir o número crescente de mulheres agredidas e mortas por questões de gênero. Assim, introduziu-se no cenário jurídico nacional um tipo penal específico para a designação de homicídios de mulheres simplesmente pelo fato de serem mulheres, chamado de Femicídio, como resposta aos altos índices constatados mundialmente sobre o tema, conforme será examinado no capítulo subsequente.

4 A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O vigente capítulo objetiva a compreensão dos aspectos que configuram o crime de feminicídio, abrangendo suas mais variadas expressões e modalidades, bem como pretende analisar a inserção do crime no Código Penal brasileiro, que o reconhece como um problema de saúde pública e violação dos direitos humanos. Destarte, discorrer-se-á acerca dos aspectos controversos da Lei nº 13.104/2015, evidenciando os fundamentos que ratificaram a sua introdução no ordenamento jurídico nacional.

4.1 Considerações gerais acerca do Femicídio

A violência de gênero, resultado de relações desiguais de poder edificadas pela ideia de feminino subordinado e masculino dominante, acontece das mais variadas formas e intensidades, tendo o assassinato de mulheres como decorrência máxima de tal hostilidade. A análise histórica e cultural revela um contexto social onde o padrão de comportamento misógino inferioriza, agride e mata milhares de mulheres todos os anos no Brasil e no mundo, despertando a atenção de organismos internacionais para a problemática do feminicídio.

O termo feminicídio foi empregado pela primeira vez em um depoimento perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, em 1976, na cidade de Bruxelas, na Bélgica, por Diana Russel, escritora e ativista feminista, conforme relata Wânia Pazinato (2011, p.223). Para a autora, Diana Russel utilizou tal expressão para designar o assassinato de mulheres por questões de gênero, ressaltando que tais mortes seriam resultantes de tal discriminação, não se relacionando com fatores de raça/etnia ou idade das vítimas.

Conforme preceitua Débora Diniz (2015, p. 226) o termo tornou-se conhecido nos anos 1990, quando foi utilizado para descrever os assassinatos e desaparecimentos em Ciudad Juarez, no México. O fenômeno vitimou cerca de 400 mulheres e meninas, que foram torturadas, estupradas, mutiladas e assassinadas, tendo seus cadáveres abandonados em terrenos baldios ou em desertos que rodeiam a cidade, além de um número indeterminado de desaparecidas, sem qualquer providência do Estado mexicano que, anos depois, foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O vocábulo feminicídio recebeu diferentes conceituações e subdivisões a partir de sua inserção no contexto jurídico-político latino-americano, classificado em feminicídio íntimo, não íntimo, sexual e por conexão. Leciona Débora Diniz (2015, p. 228) que houve um movimento crescente para a sua tipificação em toda a América Latina, uma vez que esse crime, até então, era considerado passional e, portanto, não recebia punição na grande maioria dos países.

Damásio de Jesus (2015, p. 13), denomina feminicídio como o assassinato de mulheres por razões associadas à sua condição de mulher. O mesmo pode assumir a forma de feminicídio íntimo, quando o agressor mantinha relação íntima, familiar ou de convivência com a vítima, e ainda feminicídio não íntimo, quando a vítima não possuía relação íntima com o agressor, mas sim uma relação de confiança, hierarquia ou amizade, que pode ou não evoluir ou decorrer de um ataque sexual prévio. Pode-se classifica-lo também como feminicídio por conexão, quando

uma mulher é morta por estar na “linha de fogo” de um homem que tentava matar outra mulher. É o caso daquelas que intervêm com o intuito de impedir a prática do crime e acabam se tornando as vítimas, independentemente de qualquer vínculo com o agressor.

O crime de feminicídio não se caracteriza como um fator isolado, mas sim como desfecho de manifestações de violência física, verbal e psicológica que as mulheres são submetidas ao longo de suas vidas, como citam Jane Caputti e Diana Russel, *apud* Wânia Pazinato (2011, p. 224):

O feminicídio está no ponto mais extremo do contínuo de terror anti-feminino que inclui uma vasta gama de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual ‘infantil incestuoso e extrafamiliar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. Onde quer que estas formas de terrorismo resultem em mortes, elas se tornam feminicídio.

Tal definição do crime considera as perspectivas misóginas e sexistas impregnadas, onde a motivação se encontra no sentimento de ódio, desprezo, prazer ou propriedade sobre as mulheres, como salienta Wânia Pazinato (2011, p. 225). Desse modo, mesmo que o fundamento para a prática de um homicídio ultrapasse as instâncias psíquicas de um indivíduo, pode-se relacionar o feminicídio como estritamente patriarcal, baseado na dominação masculina.

A primazia masculina, proveniente do patriarcado, não estava contida apenas na Roma antiga, onde o patriarca detinha poder de vida e morte sobre sua esposa e seus filhos, mas perpetua-se nos dias atuais quando homens continuam matando suas parceiras, muitas vezes com requintes de crueldade. Com a difusão do termo feminicídio, possibilitou-se a indicação do caráter social e generalizado da violência baseada na inequidade de gênero e barrou as teses de culpabilização da vítima, desclassificando a legítima defesa da honra, como disciplina Damásio de Jesus (2015, p. 13).

Nesse sentido, Damásio de Jesus (2015, p. 13) alerta para o expressivo período em que a morte sexista de mulheres era apaziguada pelo argumento da legítima defesa da honra, que invertia os sujeitos do delito, tornando a conduta justificável. O silogismo perdeu sua eficácia nos tribunais, porém, continua impregnada no senso comum coletivo.

É necessária a manifestação de características que definam o feminicídio e fundamentem seu emprego na classificação das mortes de mulheres, como defende Wânia Pasinato (2011, p. 229). A primeira característica analisa-o como a morte intencional e violenta em virtude do desempenho dos papéis relacionados ao gênero. Em caráter secundário, a compreensão da violência como fator universal e estrutural da sociedade, sendo o feminicídio o desfecho fatal de violências habituais que o antecediam.

Ademais, faz-se necessária a distinção entre os vocábulos femicídio e feminicídio. Conforme disciplina Maria Dolores de Brito Mota (2010, p.16), o emprego da palavra femicídio evoca morte de mulheres, não remetendo a um crime de gênero, mas sim qualquer tipo que tenha resultado em sua morte. Já o termo feminicídio aduz ao assassinato de mulheres vinculado à questão de gênero. Assevera tal distinção o Modelo de Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero (2014), realizado pela ONU Mulher¹².

Tal distinção é importante para o cômputo dos assassinatos, sua qualificação, bem como as circunstâncias e mecanismos físicos e simbólicos que motivam o feminicídio. Doutrina Maria Dolores de Brito Mota (2010, p.17) que é fundamental considerar tais elementos que compõe o crime, como forma de compreendê-los de maneira desvinculada, considerando a conjuntura desigual vivenciada pelas mulheres.

O levantamento de dados sobre feminicídios não é simples, uma vez que as estruturas médicas, policiais e judiciárias, que estimam tais casos, não recolhem informações acerca dos motivos e circunstâncias do delito. Assim, há uma grande disparidade entre os dados apresentados pelo serviço de segurança e justiça e aqueles apresentados pelo serviço de saúde, obscurecendo a expressão numérica e crueldade abarcada no assassinato de tantas mulheres. De acordo com Wânia Pasinato (2011, p. 222), um dos maiores obstáculos para a computação dos feminicídios é a falta de relatórios oficiais sobre essas mortes, que não fornecem dados

¹² Femicídio: o processo de conceitualização do fenômeno da morte violenta de uma mulher, por ser mulher, adquiriu importância na década de 1970, quando a expressão “femicídio” (ou “femicide”, em inglês) foi cunhada por Diana Russell. Esta expressão surge como uma alternativa ao termo neutro de “homicídio”, com o objetivo político de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, à opressão, à desigualdade e à violência sistemática contra a mulher, que, em sua forma mais extrema, culmina na morte. Feminicídio: Na esteira do conceito anterior, a pesquisadora mexicana Marcela Lagarde cunhou o termo “feminicídio”. Definiu-o como o ato de matar uma mulher só pelo fato de pertencer ao sexo feminino, mas deu a este conceito um significado político, com o propósito de denunciar a falta de resposta do Estado nestes casos e o descumprimento de suas obrigações internacionais de proteção, inclusive o dever de investigar e punir. Por esta razão, Lagarde considera que o feminicídio é um crime de Estado. Trata-se de “uma fratura do Estado de Direito que favorece a impunidade”.

acessíveis e confiáveis sobre o tema, sendo estes bastante frágeis do ponto de vista metodológico e científico.

Nesse contexto, o Mapa da Violência 2015 tratou especificamente da violência de gênero, dada a relevância do tema e as diferenças significativas em relação aos dados obtidos no Mapa da Violência de 2012, estando agora com informações mais completas, conforme doutrina o autor do estudo, Julio Jacobo Waiselfisz (2015, p. 09). A fonte básica analisada foi o SIM – Sistema de Informações de Mortalidade, da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, seguindo a Classificação Internacional de Doenças (CID-10).

Conforme os registros do Sistema de Informações de Mortalidade houve um exorbitante aumento nos índices de mulheres vítimas de homicídios entre os anos de 1980 e 2013, como aponta o Mapa da Violência¹³ (2015, p. 09). As taxas tiveram crescimento de 8,8% por década, sendo que no ano de 2013, 4.763 mulheres foram assassinadas, representando 13 mortes diárias, estas ocorridas em 4.026 municípios brasileiros.

Dados da Organização Mundial da Saúde demonstram que o Brasil possui um índice de 4,8 homicídios para cada 100 mil mulheres. O Mapa da Violência no Brasil (2015, p. 27), revela que o País ocupa a 5ª posição em um ranking de 83 países, ficando abaixo apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e Federação Russa, salientando que as taxas brasileiras se sobressaem às encontradas nos demais países¹⁴.

Ademais, com o Mapa da Violência no Brasil (2015, p. 33) constata-se que, apesar de algumas exceções geográficas, a população negra é prioritariamente vítima da violência homicida no país¹⁵. Compreende-se a violência contra a mulher negra como fruto de dupla discriminação, onde esta é submetida à subordinação de gênero, pelo fato de ser mulher, e a subordinação de raça, pelo fato de ser negra.

Outrossim, com Mapa da Violência no Brasil (2015, p. 70) conclui-se que o maior índice de feminicídios ocorreram com mulheres na faixa de 18 a 30 anos de idade, sobressaindo-se os

¹³ Efetivamente, o número de vítimas passou de 1.353 mulheres em 1980, para 4.762 em 2013, um aumento de 252%. A taxa, que em 1980 era de 2,3 vítimas por 100 mil, passa para 4,8 em 2013, um aumento de 111,1%.

¹⁴ As taxas do Brasil são muito superiores às de vários países tidos como *civilizados*: a) 48 vezes mais homicídios femininos que o Reino Unido; b) 24 vezes mais homicídios femininos que Irlanda ou Dinamarca; c) 16 vezes mais homicídios femininos que Japão ou Escócia;

¹⁵ O número de homicídios de brancas caiu de 1.747 vítimas, em 2003, para 1.576, em 2013. Isso representa uma queda de 9,8% no total de homicídios do período. Já os homicídios de negras aumentam 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas. As taxas de homicídio de mulheres brancas caíram 11,9%: de 3,6 por 100 mil brancas, em 2003, para 3,2 em 2013. Em contrapartida, as taxas das mulheres negras cresceram 19,5%, passando, nesse mesmo período, de 4,5 para 5,4 por 100 mil.

crimes com objetos perfuro-cortantes e contundentes, ou ainda por estrangulamento/sufocação, designando crimes de ódio e misoginia. Outro indicador relevante é o local de tais agressões, ocorrendo 27,1% no domicílio da vítima, sendo que destes, 50,3% foram perpetrados por familiares¹⁶.

Desse modo, mesmo com a recente visibilidade do tema, os estudos já apontam a existência arcaica e permanente da violência de gênero na sociedade, com um nível relativamente assíduo de feminicídios, revelando-se como imperativa a necessidade de mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher, de maneira singular e eficiente.

4.2 Análise da Lei nº 13.104/2015

A morte violenta de mulheres tem aumentado consideravelmente nos últimos anos no país, assumindo características de pandemia social, conforme analisado no tópico anterior. Como mecanismo de combate à violência, o Brasil assumiu o cumprimento de importantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, com destaque à Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

A Constituição Federal dá especial proteção às mulheres, assegurando proteção à dignidade da mulher, com repúdio e efetiva punição a qualquer ato de violência. No mesmo sentido foi criada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, dispondo de procedimentos específicos em face à violência doméstica e familiar. Disciplina Adriana Ramos de Mello (2016, p. 139), que a Lei Maria da Penha representou um grande avanço no combate à violência contra a mulher, entretanto, tal mecanismo não se mostrou suficiente para enfrentar o corolário da desigualdade de gênero.

Frente a tal cenário foi instaurado pelo Senado Federal a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM), com a incumbência de, no prazo de

¹⁶ Dos 4.762 homicídios de mulheres registrados em 2013 pelo SIM, 2.394, isso é, 50,3% do total nesse ano, foram perpetrados por um familiar da vítima. Isso representa perto de 7 (sete) feminicídios diários nesse ano, cujo autor foi um familiar e 1.583 dessas mulheres foram mortas pelo parceiro ou ex-parceiro, o que representa 33,2% do total de homicídios femininos nesse ano. Nesse caso, as mortes diárias foram 4 (quatro).

180 dias, investigar dados e situações fáticas de violência contra a mulher¹⁷. Conforme Adriana Ramos de Mello (2016, p. 128), a CPMI visitou 17 Estados brasileiros e o Distrito Federal, constatando a necessidade de criminalização do feminicídio como forma de ampliar o debate e os dados estatísticos sobre o tema.

O elevado índice de violência contra a mulher e a tolerância estatal averiguada fez com que a CPMI encaminhasse Projeto de Lei para alterar o Código Penal e inserir o crime de feminicídio no rol de circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio. Leciona Adriana Ramos de Mello (2016, p. 129) que a justificativa para a inclusão da qualificadora do feminicídio estaria no reconhecimento pela 7ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher, da ONU, que esse crime é veemente praticado no Brasil, não como incidentes isolados, que acontecem de maneira repentina e inesperada, mas sim como o último ato de uma contínua violência contra a mulher.

Em seguimento ao trabalho da CPMI, foi sancionada pela Presidenta da República e decretada pelo Congresso Nacional, em 09 de março de 2015, a Lei nº 13.104. Tal lei incorporou o feminicídio no rol de qualificadoras do homicídio, o incluiu nas causas circunstanciais de aumento de pena, bem como passou a classifica-lo como crime hediondo¹⁸.

¹⁷Requerimento (CN) nº 4, de 2011 - Ementa: Requerem, nos termos do artigo 58, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 21, do Regimento Comum do Congresso Nacional, a criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito composta por 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados Federais e igual número de suplentes, com a finalidade de, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência.

¹⁸ Art. 1º - O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Homicídio simples

Art. 121 [...]

Homicídio qualificado

§ 2º [...]

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º - A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher;

Aumento de pena

§ 7º - A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos três (3) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de quatorze (14) anos, maior de sessenta (60) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - [...]

I - homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado;

Conforme a redação da referida lei, configura-se como homicídio qualificado a morte de mulheres por questões do sexo feminino, sendo essas consideradas quando houver violência doméstica e familiar e, menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Luiz Flávio Gomes (2015) entende que a condição de sexo feminino está relacionada ao sentimento de posse e discriminação à mulher, o que caracterizaria uma qualificadora de natureza subjetiva, pois não seria uma forma de execução do crime, mas sim seu fundamento. Neste caso, considerando a qualificadora como subjetiva, em uma hipótese de homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, do Código Penal), a própria qualificadora do feminicídio restaria afastada.

Por outro lado, como destaca Amom Albernaz Pires (2015), a doutrina majoritária e a jurisprudência¹⁹ defendem o caráter objetivo da qualificadora. Esse entendimento tem como argumento que tal crime é específico contra a mulher, referindo-se à razão da conjuntura considerada como gênero feminino, e não à forma de execução do crime. A qualificadora demandará uma avaliação objetiva, por parte do juiz singular ou dos jurados no Tribunal do Júri, das hipóteses legais de violência doméstica ou familiar, ou ainda a presença de menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Desse modo, nos casos em que a qualificadora do feminicídio incidir, por esta ser de natureza objetiva, restará prejudicada a incidência da agravante genérica, prevista no art. 61, inciso II, alínea f, parte final, do Código Penal²⁰, conforme salienta Amom Albernaz Pires (2015). Indispensável o afastamento da qualificadora genérica para que haja coerência entre a

¹⁹ PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2. Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3. Recurso provido. (TJ-DF - RSE: 20150310069727. Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 11/11/2015. Pág.: 105). Disponível em <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254720142/recurso-em-sentido-estrito-rse-20150310069727>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

²⁰ Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

lei superveniente e o Código Penal, uma vez que o art. 61, caput, veda expressamente o *bis in idem*.

A lei agrega ainda o parágrafo 7º (sétimo), que dispõe acerca das causas de aumento de pena, podendo ser expandida de 1/3 (um terço) até a metade. Conforme salienta Adriana Ramos de Mello (2016, p. 146), o agente do crime deve ter conhecimento dos fatores que lhe aumentarão a pena, sendo que se trata de circunstância objetiva. Assim, o sujeito que matar mulher por razões do sexo feminino que esteja em gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra meninas menores de 14 (quatorze) anos e senhoras com mais de 60 (sessenta) anos; contra vítima portadora de deficiência física ou mental ou; na presença real ou virtual, de descendente ou ascendente da vítima, estará sujeito às sanções previstas na Lei.

Ademais, a Lei nº 13.104/2015, incluiu o crime de feminicídio no rol de crimes formalmente hediondos. Ressalta Ivette Senise Ferreira (2015, p. 02), que se tratando de crime hediondo, admite-se prisão temporária por prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período. Para a autora, os efeitos mais ostensivos de tal disposição ocorrerão na fase de execução da pena, uma vez que o cumprimento inicial da pena se dará em regime fechado e, para que o apenado tenha direito a progressão de regime, deverá cumprir 2/5 (dois quintos) da pena, se for réu primário, e 3/5 (três quintos) em caso de reincidência. Tal mudança legislativa vale apenas para os crimes cometidos posteriormente à entrada em vigor da referida lei que, por ser mais gravosa, não retroage.

Adriana Ramos de Mello (2016, p. 148), disciplina que o feminicídio já poderia ser classificado como crime hediondo, quando considerado por motivo torpe, fútil, que pudesse resultar em perigo comum, que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima ou ainda, para assegurar ocultação ou impunidade de outro crime. Entretanto, esse entendimento não era uniforme. A motivação do delito é que constitui o eixo da violência de gênero, devendo ser apresentada justa causa inequívoca na denúncia, sob pena de rejeição parcial da mesma.

Outrossim, no tocante à quesitação dos jurados em caso de feminicídio consumado, os mesmo devem ser redigidos em proposições afirmativas e nítidas, conforme preceituado no art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para que possam ser respondidos de maneira precisa pelos jurados, como leciona Amom Albernaz Pires (2015). Observa o autor que os quesitos carecem de uma formulação simplificada, de modo que seja facilmente compreendida pelo corpo de jurados.

Dessa forma, o questionário de um feminicídio consumado deve conter inquirição quanto à materialidade do fato e sua autoria, sendo a resposta positiva quesita-se a possível absolvição do réu; se esta não for acolhida deve-se questionar sobre eventuais causas de diminuição de pena, qualificadoras subjetivas, objetivas e, a específica do feminicídio, bem como eventuais majorantes. Amom Albernaz Pires (2015) ressalta que, em um cenário de homicídio privilegiado acolhido pelo corpo de jurados, não restará prejudicada a votação que se refere à qualificadora do feminicídio, pois a mesma é compatível com a incidência do privilégio.

Por fim, Adriana Ramos de Mello (2016, p. 149) salienta que a pena oscilará de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão, não sendo admitida fiança, anistia - que é concedido mediante lei, graça - que é um indulto individual concedido por ato do Presidente da República, bem como indulto coletivo - que é outorgado pelo Presidente da República por meio de Decreto.

Desse modo, resta comprovada a ampla mudança instituída pela Lei nº 13.104/2015 no ordenamento jurídico brasileiro. O advento de uma legislação protetora dos direitos das mulheres tem como pressuposto o reconhecimento do crime de feminicídio como um fenômeno letal inaceitável, visando dar ao tema o enfoque merecido, tornando-o objeto de debate, bem como abarcando-o no aparato judicial. Entretanto, a tipificação feminicídio não é pacífica na doutrina, que debates prós e contrários à necessidade de mobilização estatal e tratamento distinto ao assunto, como será tratado no tópico a seguir.

4.3 Aspectos controvertidos da Lei 13.104/2015

Na medida em que o Estado avança frente à problemática da violência de gênero, enfrentada não somente no Brasil como em todo o mundo, é necessário que haja comprometimento com leis e políticas públicas para punir e prevenir essa mazela. No entanto, a tipificação de um termo ainda em construção, como é o feminicídio, motivou uma série de debates no meio jurídico, na imprensa e na sociedade como um todo.

Uma das maiores críticas à lei refere-se à invocação ao Direito Penal de maneira simbólica. Para Juliana Garcia Belloque (2015, p. 01), o movimento feminista difundiu a ânsia de utilizar o direito penal de modo a criminalizar condutas, para depois debatê-las. Neste

sentido, a eficácia simbólica do Direito Penal²¹ deve ser questionada, uma vez que a criação de novos tipos penais ou, uma repressão mais severa em relação à violência contra as mulheres, não assegura a garantia de seus direitos, tampouco contribuem para o avanço frente à igualdade de gênero.

Assim, Juliana Garcia Belloque (2015, p. 01), faz uma referência à Elena Larrauri (1992), alegando que, a evocação ao Direito Penal, facultada a sua inépcia em cumprir funções específicas que o fundamentam, acaba gerando um modelo linear, ingênuo e simplificado, incapaz de fixar novos valores e difundi-los socialmente. Nesse sentido, a corrente da criminologia crítica fundamenta a deficiência e incompatibilidade de uma abordagem meramente punitivista da lei, afirmando que esta não representa o instrumento adequado para o reconhecimento e garantia dos direitos das mulheres.

Dentro da perspectiva minimalista, com a tipificação do feminicídio, as mulheres estariam evocando “o mesmo veneno que as mata”. Nesse sentido, Izabel Solyszko Gomes (2015, p. 202), tece comentário ao entendimento de Eugenio Raul Zaffaroni, que considera perigosa a criação de leis penais mais severas, que estariam legitimando a poder punitivo de forma vertical. Para o autor, a justificativa de utilizar o Direito Penal como ferramenta simbólica é limitada, uma vez que desconstrói e neutraliza a hierarquização social discriminatória.

Ademais, Guilherme de Souza Nucci (2015), questiona a constitucionalidade da Lei do Feminicídio, uma vez que, tanto a Constituição Federal tutelou fundamentalmente o Princípio da Igualdade. Considera a aprovação de leis que beneficiam apenas a mulher como restritiva, visto que o escopo do Direito é estender seus efeitos a qualquer indivíduo em situação de vulnerabilidade. Tal posicionamento considera apenas o aspecto puramente formal do Princípio da Igualdade.

O direito fundamental à igualdade de gênero implica à garantia de tratamento igualitário entre homens e mulheres, não somente em seu aspecto formal, mas em seu aspecto material, ou seja, no seio social. Dessa forma, Luiz Fernando Bellinetti (2015, p. 87), afirma que a tanto a

²¹Conforme definição de Alessandro Baratta (2010, p. 498) a teoria da função simbólica do direito penal preceitua que as funções indicadas se relacionam diretamente com a expressão dos valores assumidos pelo ordenamento e com a afirmação da validade das normas, confirmação esta simbólica e não empírica, por ser independente da quantidade de infrações e da sua redução. Assim sendo, a defesa dos bens jurídicos não pode ser considerada, segundo a teoria da prevenção-integração, como uma função principal das normas penais. Sob este ponto de vista, o direito penal não é tanto um instrumento de imposição da "moral dominante", senão um meio eficaz de representação (simbólica) desta.

Lei do Feminicídio quanto a Lei Maria da Penha, são constitucionais, visto que, estão dentre as ações afirmativas objetivadas pelo disposto no art. 5º, inciso I da Constituição Federal²², que abrange a promoção da igualdade formal, em sua esfera normativa, bem como a igualdade material e substancial, em sua esfera fática, efetivando o direito à igualdade de gênero.

Nesse sentido, já lecionava Pontes de Miranda (1967, p. 673) que, para a concretização da igualdade entre homens e mulheres, faz-se necessária a criação de elementos que os equipare no mundo dos fatos. A própria existência humana autoriza a disparidade protecionista da lei para fins de igualdade substancial, não unicamente pelo sexo, mas em virtude das circunstâncias à que a mulher está sujeita.

O Princípio da Igualdade não pode ser compreendido em termos absolutos, visto que o acolhimento de uma legislação heterogênea encontra suporte na histórica aceitação da violência contra a mulher, conforme doutrina Pontes de Miranda (1967, p. 675). Em paridade com o referido entendimento, posiciona-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmando ser a violência de gênero um evento sociológico e epidemiológico, fruto da histórica subordinação das mulheres, que por meio de relações patriarcais e machistas, determinaram a aceitação social da violência de gênero²³.

A Lei Maria da Penha recebeu as mesmas críticas quanto a sua constitucionalidade, diante das quais o Supremo Tribunal Federal foi instado para se manifestar por meio da Ação Direta de Constitucionalidade 19. Em seu voto, a Ministra Rosa Weber (2012, p. 23) assevera que é preciso igualar o direito à vida e à dignidade, exigindo uma atuação positiva do legislador frente a proteção jurídica da mulher.

²² **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

²³ Recurso em Sentido Estrito. Suposta prática de crime de lesão corporal praticado contra a própria genitora. Decisão do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher declinando de sua competência, porquanto a Lei Maria da Penha seria aplicável apenas para a violência praticada por parceiro íntimo da vítima. Inadmissibilidade. Agressão contra a própria genitora, com quem o recorrido coabitava. Situação de vulnerabilidade. Nítida violência de gênero. Há afeto na relação entre mãe e filho. Todos os pressupostos para aplicação da Lei Maria da Penha estão presentes de maneira ululante. Recurso ministerial provido para o fim de reconhecer a competência e a remessa dos autos ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. TJ-SP - RSE: 00343971020148260224 SP 0034397-10.2014.8.26.0224, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 22/06/2015, 1ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 24/06/2015. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/202313726/recurso-em-sentido-estrito-rse-343971020148260224-sp-0034397-1020148260224>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

Dessa forma, buscando superar a concepção de igualdade meramente formal e eliminar os obstáculos que o impedem, a Ministra Rosa Weber (2012, p. 24) cita o entendimento da Ministra Cármen Lúcia e de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O princípio jurídico da igualdade refaz-se na sociedade e reballiza conceitos, reelabora-se ativamente, para igualar iguais desiguados por ato ou com a permissão da lei. O que se pretende, então, é que a 'igualdade perante a lei' signifique 'igualdade por meio da lei', vale dizer, que seja a lei o instrumento criador das igualdades possíveis e necessárias ao florescimento das relações justas e equilibradas entre as pessoas. (...) O que se pretende, pois, é que a lei desiguale iguais, assim tidos sob um enfoque que, todavia, traz consequências desigualadoras mais fundas e perversas. Enquanto antes buscava-se que a lei não criasse ou permitisse desigualdades, agora pretende-se que a lei cumpra a função de promover igualações onde seja possível e com os instrumentos de que ela disponha, inclusive desigualando em alguns aspectos para que o resultado seja o equilíbrio justo e a igualdade material e não meramente formal.

Ademais, a Lei nº 13.104/2015 recebe críticas quanto à definição de seu sujeito passivo, sendo que a qualificadora incide quando o crime for cometido contra mulher. Assim, quem poderia ser considerada “mulher” para os efeitos jurídicos da qualificadora do homicídio? Existem três posições doutrinárias acerca do tema, que consideram o aspecto biológico, o psicológico e o jurídico.

Conforme leciona Rogério Greco (2015), a corrente que adota o critério biológico identifica como mulher apenas por sua designação genética ou cromossômica. A posição doutrinária que leva em conta os aspectos psicológicos considera a convicção íntima da pessoa, que entende ser do sexo feminino. Já a doutrina que defende o aspecto jurídico cível, considera que somente aquele que for portador de documento oficial que expresse seu sexo como feminino, pode ser considerado sujeito passivo do crime de feminicídio.

Rogério Greco (2015) entende que o critério mais adequado seria o jurídico, pois este se apresenta de maneira mais segura, uma vez que se trata de uma norma penal incriminadora. Assim, a lei deve ter interpretação predominantemente restritiva, como forma de evitar afronta ao Princípio da Legalidade, em sua vertente *nullun crimen nulla poena sine lege stricta*.

Entretanto, de acordo com entendimento da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo²⁴, a lei deve ser interpretada extensivamente, sob pena de ofensa à segurança pessoal da vítima e ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A referida Câmara, em julgamento de Mandado de Segurança, determinou que medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha fossem aplicadas em favor de uma transexual ameaçada por seu ex-companheiro, atentando-se à construção social da vítima, que se reconhecia como pertencente ao sexo feminino.

Para Adriana Ramos de Mello (2016, p. 153), as críticas quanto à tipificação do feminicídio carecem de fundamento, de modo que, tudo o que a nova qualificadora faz é consolidar na lei o entendimento jurisprudencial e doutrinário, que já considerava a morte de mulheres por razões de gênero como motivo fútil ou torpe. Com efeito, a valoração da vida da mulher como bem jurídico digno de ser tutelado é suficiente para a justificativa da lei.

Outrossim, conforme analisa Maria Dolores de Brito Mota (2014, p. 26), a inclusão do feminicídio no Código Penal, significa defini-lo como um crime autônomo, que possui peculiaridades próprias e distintas do homicídio simples. Para a autora, esse marco jurídico expõe a gravidade sociocultural do tema e puni-lo de forma mais rigorosa reproduz o envolvimento estatal com a legislação e normas internacionais, bem como com a democracia e igualdade de gênero.

Observa-se ainda que, a referida lei poderia ser mais abrangente, como salienta Adriana Ramos de Mello (2016, p. 155). Sua alteração podia incidir no âmbito da Lei Maria da Penha, concedendo medidas protecionistas de caráter urgente àquelas mulheres sobreviventes à tentativa de feminicídio, como a criação de centros especializados de proteção às vítimas e seus familiares, garantindo-os assistência jurídica e social.

Ademais, a nova lei poderia ter previsto um banco de dados nacional com dados estatísticos sobre a morte de mulheres no âmbito do sistema penal. Por fim, a obrigação de dotação orçamentária para que, tanto Poder Judiciário quanto Poder Executivo, pudessem

²⁴ Mandado de segurança. Indeferimento de medidas protetivas. Impetrante biologicamente do sexo masculino, mas socialmente do sexo feminino. Violência de gênero. Interpretação extensiva. Segurança concedida. TJ-SP - MS: 20973616120158260000 SP 2097361-61.2015.8.26.0000, Relator: Ely Amioka, Data de Julgamento: 08/10/2015, 9ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/10/2015. <Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/253893656/mandado-de-seguranca-ms-20973616120158260000-sp-2097361-6120158260000>>. Acesso em: 09 de abril de 2016.

implementar mecanismos de proteção, de acordo com a necessidade e realidade de cada região, como idealiza Adriana Ramos de Mello (2016, p. 156).

Reconhece-se, portanto, que as possibilidades de resposta do direito penal são historicamente limitadas, como afirma Izabel Solyszko Gomes (2015, p. 210). O sancionamento de leis penais não reduzirá, por si, seus índices de ocorrência, entretanto, difundirá maior conhecimento e debate sobre o tema. Por outro lado, a autora critica a tipificação do termo por confrontar com a singularidade do que ela nomeia, pois a palavra feminicídio é modesta frente à violência que tenta descrever.

Para tanto, a efetividade da norma consiste em não reconhecer o feminicídio como uma demanda apenas para tipificá-lo. Importa reconhecê-lo como um fenômeno social amplo e complexo, sendo a judicialização apenas o primeiro passo frente ao seu enfrentamento, como salienta Izabel Solyszko Gomes (2015, p. 212).

Maria Dolores de Brito Mota (2014, p. 28) argumenta favoravelmente a tipificação penal do crime, aludindo como um confronto ao Direito “androcêntrico”, que favorece a condição masculina e banaliza a misoginia explícita de nossa sociedade. Para a autora, a superação do caráter passional da morte de mulheres por sua condição de gênero é um avanço a muito almejado por feministas e defensores dos direitos humanos.

Entretanto, o avanço da legislação brasileira no que concerne à prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher não pode ser considerado como suficiente. Disciplina Maria Dolores de Brito Mota (2014, p. 91), que a violência contra a mulher envolve concepção de valores, não bastando a simples promulgação de normas para que tal barbárie seja extinta.

Conclui-se, portanto, que tipificação do crime de feminicídio estabelece uma nova perspectiva no combate à violência contra a mulher. Longe de ser resolvida, porém, cada vez inserida no núcleo de debates da sociedade. Para que a lei seja eficaz, é preciso que o Poder Judiciário se mostre confiável à mulher vítima de violência, e o Estado, comprometido frente à aplicação de políticas segurança pública, a fim de que estas mesmas mulheres não necessitem recorrer à extremidade do poder punitivo penal.

5 CONCLUSÃO

A recente tipificação do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro trouxe significativos debates acerca da constância das estruturas patriarcais, tanto na sociedade em geral, quanto no próprio Direito. Como o termo feminicídio era pouco conhecido, sua positivação ensejou a discussão sobre o seu conceito, a sua abrangência, bem como a problematização da eficiência dos atuais mecanismos e estratégias de enfrentamento da violência contra a mulher.

Resta comprovado que a violência contra a mulher é um fenômeno global, intrínseco até mesmo nas sociedades mais “civilizadas”, embora sua prática seja mais recorrente nos países menos desenvolvidos ou que possuem uma legislação mais branda (ou sem legislação

alguma). Dessa forma, as mulheres não possuem outra maneira de garantir sua proteção física, psicológica, sexual e moral, que não seja apelar ao Direito.

No Brasil, a violência contra a mulher é costumeira, fruto da cultura predominantemente machista, que foi desenvolvida a partir do processo de colonização. Apenas com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, reconheceu-se a igualdade de gênero, introduzindo a institucionalização dos direitos humanos e, em consequência, abrindo espaço para a criação de medidas que tem por objetivo a proteção da mulher.

A legislação brasileira apresentou grande avanço no que concerne ao enfrentamento e prevenção à violência de gênero, com o advento da Lei nº 11.340/2006, denominada como Lei Maria da Penha. A referida lei prevê sanções, serviços especializados de atendimento às vítimas, bem como a implantação de políticas públicas a fim de coibir a violência contra a mulher. Entretanto, sua abrangência contempla somente a violência doméstica, ou seja, aquela cometida no seio familiar.

Embora eficiente quanto ao seu propósito, a Lei Maria da Penha não conseguiu impedir que o cenário de atrocidades cometidas contra as mulheres perdurasse. Dessa forma, os movimentos feministas passaram a exigir um posicionamento mais rígido do Estado, a fim de que fosse instituída uma legislação específica para casos de feminicídio, como ocorre em inúmeros países da América Latina.

A legitimidade da tipificação do feminicídio se dá pela expansão dos direitos humanos dentro do Direito Internacional, que apresenta elementos suficientes para justificar a adoção de leis penais de gênero. Nesse sentido, defende-se que tal tipificação produz efeitos significativos, possibilitando um controle mais amplo sobre a incidência desse tipo de crime, bem como confere maior responsabilidade por parte dos organismos estatais para evitar que os feminicídios aconteçam.

Dessa forma, a Lei do Feminicídio foi sancionada como uma resposta jurídica concreta frente à reivindicação que postula por um olhar mais atento quanto aos estrondosos casos de assassinatos de mulheres, vítimas de violência de gênero. Embora seja um apelo feminista, seu conteúdo não encontrou maiores obstáculos por parte de conservadores e religiosos do Poder Legislativo, provavelmente porque tal apelo, para eles, represente um reforço ao estereótipo de fragilidade das mulheres.

A diferenciação do feminicídio em relação ao homicídio qualificado se dá, essencialmente, para que seja desconstruída a imagem do falso senso comum, que entendia tal delito como “crime passional”, cometido em um lapso de descontrole. Essa delimitação possibilita que seja traçada uma linha sequencial de atos violentos, facilitando a distinção das demais qualificadoras do homicídio, em relação aos casos em que a mulher é vítima cotidianamente, sendo a morte uma consequência.

Nesse contexto, compreende-se que, a existência de uma legislação específica que possibilite o enfrentamento da violência de gênero favorece o rompimento com a dominação patriarcal existente em nosso País. Na avassaladora maioria dos casos, a mulher entra em um verdadeiro confinamento, sendo possível livrar-se dessas amarras apenas com apoio de um jugo externo, ou seja, o Direito.

É evidente que a mera positivação do feminicídio não irá estagnar sua ocorrência, nem mesmo diminuir os índices de violência. Entretanto, o caráter simbólico do Direito Penal contribui para a visibilidade do problema, elevando a categoria do assassinato de mulheres para além de um crime de cunho passional, onde se busca culpabilizar a vítima pelos atos do agressor, buscando nela a “causa” da violência.

Não obstante o Direito Penal devote-se ao combate do crime, ele, de forma isolada, não é capaz de coibir a criminalidade. A instituição de uma lei no ordenamento jurídico não garante a resolução de qualquer forma de violência, sem que esta venha acompanhada de políticas públicas eficazes, bem como de um sistema judicial receptivo às mudanças que serão prescritas.

Assim, reconhecendo o feminicídio como um fenômeno complexo dentro da criminalidade, compreende-se que sua judicialização é, por ora, o caminho adequando para o seu enfrentamento. No entanto, não é uma via de mão única, sendo que, merece especial apoio do Estado, para que ofereça aparato adequando às mulheres vítimas de violência doméstica, como também a ampliação de medidas sociais e protecionistas, sobretudo as extrapenais.

Por fim, conclui-se que a conversão dos padrões machistas intrínsecos em nossa cultura e a promoção de uma efetiva igualdade de gênero, requer a união de esforços entre Estado, organizações de apoio à mulher e à comunidade como um todo. Destarte, espera-se que as tão almejadas mudanças que vem ocorrendo na legislação brasileira possam edificar uma sociedade mais justa no que concerne à equiparação entre os gêneros.

REFERÊNCIAS

ALBARRAN, Patrícia Andréa Osandón. **ONGS feministas: conquistas e resultados no âmbito da Lei Maria da Penha**. Revista AJURIS – Vol. 40 – n. 130 – Junho 2013.

AQUINO, Silvia de; Camargo, Márcia. **Políticas públicas estratégicas na proteção às mulheres**. Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher: Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas / Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. – Brasília: 2003.

BARATTA, Alessandro. **Funções instrumentais e simbólicas do direito penal. Lineamentos de uma teoria do bem jurídico**. Doutrinas Essenciais de Direito Penal. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/widgethomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a00000154b228be493b8c67c0&docguid=Icbec03e02d5411e0baf30000855dd350&hitguid=Icbec03e02d5411e0baf30000855dd350&spos=3&epos=3&td=164&context=13&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**, Vol. II. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1967.

BELLINETTI, Luiz Fernando. **Garantias fundamentais**. CONPEDI/UFS; Coordenadores: Edinilson Donisete Machado, Luiz Fernando Bellinetti, Margareth Anne Leister – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Direito Penal em debate: Femicídio: o equívoco do pretensão Direito Penal emancipador**. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/311-270-Maio2015. Acesso em: 15 abr. 2016.

BORSARI, Letícia Cremasco; CASSAB, Latif Antonia. **ONGS: o enfrentamento à violência contra a mulher**. Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas. Universidade Estadual de Londrina, 2010.

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 Distrito Federal**. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/1628_ADC19-VotoMinRosaWeber.pdf. Acesso em: 30 abr. 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 07 out. 2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 06 out. 2015.

BUARQUE, Cristina; VAINSENER, Semira Adler. **ONGS no Brasil e a questão de gênero. Trabalhos para discussão**. Novembro de 2001. Disponível em: <http://www.fundaj.gov.br/tpd/123.html>. Acesso em: 19 dez. 2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. **A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin**. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/30345>. Acesso em: 27 mar. 2016.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Universidade estadual vale do Acaraú - Escola Superior de Magistratura do Ceará - Curso de Especialização em Administração Judiciária. Fortaleza, 2008.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A violência doméstica no espaço da lei**. Tempos e lugares de gênero. São Paulo: Editora Fundação Carlos Chagas, 1998.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Femicídio: breves comentários**. Disponível em: <http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>. Acesso em: 15 jan. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência Doméstica (Lei Maria da Penha): Lei nº 11.340/2006. Comentada artigo por artigo**. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CUSTÓDIO, Pedro Prado. **A misoginia na idade média: bruxaria, alguns aspectos religiosos e sociais.** Acta Científica, Engenheiro Coelho, v. 21, n. 3, p. 21-31, set/dez 2012.

DALARUN, Jacques. **História das mulheres no Ocidente: a Idade Média.** Olhares de clérigos. Porto Alegre: Afrontamento, 1990.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

DINIZ, Debora. **Nomear feminicídio: conhecer, simbolizar e punir.** Revista Brasileira de Ciências Criminais. Disponível em: <http://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/search/widget/run>. Acesso em: 22 mar. 2016.

FERREIRA, Ivette Senise. **O feminicídio como crime hediondo.** Disponível em: www.oabsp.org.br/comissoes2010/mulher.../FemicidioCrimeHediondo.pdf/download. Acesso em: 12 mar. 2016.

FERREIRA, Pedro Moura; Stecanela Nilda. **Mulheres e Direitos Humanos: Desfazendo Imagens, (Re) Construindo Identidades.** Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/.../1807-1384.2009v6n1p151>. Acesso em: 20 jan. 2016.

FERREIRA, Virgínia. **A globalização das políticas públicas de igualdade entre os sexos – Do reformismo social ao reformismo estatal.** Revista Políticas Públicas e Igualdade de Gênero. São Paulo: Coordenadora Especial da Mulher, 2004.

FONSECA, Paula Martinez Da. **Violência doméstica contra a mulher e suas Consequências psicológicas.** Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências. Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública. Curso De Psicologia. Salvador: 2006.

GOMES, Izabel Solyszko. **Feminicídios e possíveis respostas penais: dialogando com o feminismo e o direito penal.** Seção: Direitos Humanos e Políticas Públicas de Gênero. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index>. Acesso em: 12 jan. 2016.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. BIANCHINI, Alice. **Entenda as questões controvertidas da Lei nº 13.104/2015.** Disponível em: <http://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>. Acesso em: 26 mar. 2015.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direito humanos: uma perspectiva de inclusão.** Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2012.

GRECO, Rogério. **Feminicídio: Comentários sobre e Lei nº 13.104/2015.** Disponível em: <http://www.rogeriogreco.com.br/?p=2906>. Acesso em: 15 jan. 2016.

GURGEL, Telma. **Feminismo e luta de classe: história, movimento e desafios teóricopolíticos do feminismo na contemporaneidade.** Disponível em:

http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/12776680_ARQUIVO_Feminismoelutadeclasse.pdf#page=9&zoom=auto,-107,733. Acesso em: 30 out. 2015.

LILÁS, Relatório, 2014. **Políticas Públicas para as Mulheres: Avanços e Desafios**. Disponível em: http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2015/06/Relatorio_Lilas-2014.pdf. Acesso em: 23 abr. 2016.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda: Arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo**. Novas tendências - Rio de Janeiro: BestSeller, 1988.

LISBOA, Teresa Kleba Gênero. **Feminismo e Serviço Social – encontros e desencontros ao longo da história da profissão**. Revista Katálogo. Vol. 13. Florianópolis: 2010.

MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio: Uma análise sóciojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 1ª Edição, Rio de Janeiro. LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MILLER, Mary Susan. **Feridas Invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. São Paulo: Summus, 1999.

MONTEIRO, Christiane Schorr. **As conquistas e os paradoxos na trajetória das mulheres na luta por reconhecimento**. Santo Ângelo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp098527.pdf>. Acesso em: 19 out. 2015.

MONTEIRO, Mario Francisco Giani. **Violência contra a mulher e a violação dos direitos humanos**. Disponível em: <http://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=p&nextAction=lnk&exprSearch=743170&indexSearch=ID>. Acesso em: 20 jan. 2016.

MORAES, Eduardo De Carli. **A Mulher à Sombra da Cruz – Reflexões sobre “A Feiticeira”, de Jules Michelet**. Disponível em: <http://acasadevidro.com/2013/09/08/a-mulher-a-sombra-da-cruz-reflexoes-sobre-a-feiticeira-de-jules-michelet-1798-1874/>. Acesso em: 20 out. 2015.

MOTA, Maria Dolores de Brito. **Feminino e Femicídio: Estudos sobre Relações de Gênero, Violência, Feminilidade e Cultura**. Fortaleza: NEGGIF – UFC, Expressão Gráfica Editora, 2010.

MOTA, Maria Dolores de Brito. **Mulheres e Violências: Práticas discursivas e políticas públicas**. 1ª Edição, Rio de Janeiro. Editora Multifoco, 2014.

MURARO, Rose Marie; BOFF, Leonardo. **Feminino e Masculino: Feminino e Masculino uma nova consciência para o encontro das diferenças**. Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Processuais Penais Comentadas**. 7ª Edição revisada, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Notas sobre o Femicídio**. Disponível em: <http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/search/widget/run>. Acesso em: 12 jan. 2016.

OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório N° 54**. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 23 abr. 2016.

OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** – “Convenção de Belém do Pará”. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Último acesso em: 08 jun. 2014.

OLIVEIRA, Adriana Vidal de. **A teoria de Jundith Butler: implicações nas estratégias de luta do movimento feminista**. GT 2013 - Teoria Feminista.

ONU. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>. Acesso em: 10 nov. 2015.

ONU. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres (femicídios/feminicídios)**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 20 jan. 2016.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu N° 37, julho-dezembro de 2011.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da História: Operários, mulheres e prisioneiros**. Tradução: Denise Bottmann - Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri**. Disponível em: http://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri?ref=news_feed. Acesso em: fev. 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, **Democracia, Liberdade, Igualdade (Os Três Caminhos)**. São Paulo: Saraiva, 1967.

RISCADO, Liana Carvalho. **Contribuição da categoria gênero para os estudos sobre Adolescência e juventude no âmbito da psicologia e Ciências sociais como meio de evidenciar a permanência das Desigualdades e a necessidade de enfrentar a exclusão Social**. Revista Ártemis. Vol. 9, Dez 2008.

RUBIN, Gayle. **O Tráfico de Mulheres: notas sobre a economia política dos sexos**. Tradução de Christine Rufino Dabat, Ed. SOS CORPO – Gênero e Cidadania, Pernambuco, 1993.

SAFFIOTI, Heleiieth. **Gênero, Patriarcado e Violência**. 2ª edição, São Paulo. Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista De Inquérito. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher (CPMIVCM)** criada por meio do Requerimento n° 4 de 2011-CN. 2013. Disponível em: www.senado.gov.br/atividade/materia/getpdf.asp?t=130748&tp=1. Acesso em: 12 jan. 2016.

SAGRADA, BÍBLIA. Tradução, introdução e notas: Ivo Stormiolo e Euclides Martins Balancin. Editora Paulus. 1990.

SILVEIRA, Maria Lúcia Da. **Políticas públicas de gênero: impasses e desafios para fortalecer a agenda política na perspectiva da igualdade.** Revista Políticas Públicas e Igualdade de Gênero. São Paulo: Coordenadora Especial da Mulher, 2004.

SOARES, Vera. **Políticas públicas para igualdade: papel do Estado e diretrizes.** Revista Políticas Públicas e Igualdade de Gênero. São Paulo: Coordenadora Especial da Mulher, 2004.

TANNURI, Claudia Aoun. **A possibilidade de aplicação da lei maria da penha às transexuais femininas vítimas de violência doméstica.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36778/a-possibilidade-de-aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-transexuais-femininas-vitimas-de-violencia-domestica>. Acesso em 16 dez. 2015.

TEDESCHI, Losandro Antônio. **O uso da categoria gênero na história das mulheres Camponesas no Brasil: uma ferramenta necessária.** Anuário de Hojas de Warmi, n° 15, 2010.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil.** Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 17 jan. 2016.